

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNDB  
CURSO DE DIREITO

**ANA CAROLINA COSTA SODRÉ**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS RELAÇÕES DE GÊNERO:** uma alternativa na  
solução de conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher

São Luís

2019

**ANA CAROLINA COSTA SODRÉ**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS RELAÇÕES DE GÊNERO:** uma alternativa na  
solução de conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro  
Universitário UNDB como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. João Carlos da Cunha Moura.

São Luís

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Sodré, Ana Carolina Costa

Justiça restaurativa nas relações de gênero: uma alternativa na solução de conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher./ Ana Carolina Costa Sodré. \_\_ São Luís, 2019.

67f.

Orientador: Prof. Me. João Carlos da Cunha Moura.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2019.

1. Justiça restaurativa. 2. Violência doméstica. 3. Sistema criminal.  
I. Título.

CDU 342.726-055.2

**JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS RELAÇÕES DE GÊNERO:** uma alternativa na  
solução de conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro  
Universitário UNDB como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 18/06/2019.

BANCA EXAMINADORA

---

**Prof. Me. João Carlos da Cunha Moura** (Orientador)

Centro Universitário – UNDB

---

**Profa. Ma. Tuanny Soeiro Sousa**

Centro Universitário – UNDB

---

**Profa. Ma. Máira Lopes de Castro**

Centro Universitário – UNDB

A minha mãe, por seu amor incondicional.

## AGRADECIMENTOS

A chegada deste momento tão esperado, o da conclusão da monografia é um marco de trabalho compartilhado com as pessoas que mais amo nesta vida;

Não poderia deixar de agradecer primeiramente a Deus, pois sem ele eu nada poderia fazer;

Ao meu professor e orientador, Me. João Carlos da Cunha Moura por acolher prontamente as minhas ideias para esta pesquisa, pelas ricas orientações, pela competente ajuda na elaboração deste trabalho;

Aos meus pais, Maria e Luís José pela dedicação, amor e por todo esforço para eu chegar até aqui;

À minha irmã Leticia por todo carinho e apoio dado nessa trajetória;

Às minhas tias Maria Celeste e Lourdes pela confiança e pelo carinho;

Aos professores do Curso de Direito, por seus ensinamentos e toda dedicação à minha formação profissional;

Às minhas amigas de curso Keila Rejane e Laíse Caroline pelas alegrias e tristezas compartilhadas, sem vocês esta trajetória teria sido mais difícil;

Às minhas amigas de estágio Edna, Vanessa e Gabriela pelas divertidas tardes, por todo apoio e carinho;

Aos meus amigos de sala de aula pelo convívio durante estes anos e por todo companheirismo;

À Marcos Antônio, pelo amor, compreensão e carinho ao tempo que estamos juntos;

A todos os que direta ou indiretamente contribuíram na minha trajetória acadêmica e elaboração deste trabalho, os meus sinceros agradecimentos.

“A justiça é o pão do povo.

Às vezes bastante, às vezes pouco.

Às vezes gosto bom, às vezes de gosto ruim.

Quando o pão é pouco, há fome.

Quando o pão é ruim, há descontentamento”.

O pão do Povo  
Bertolt Brech

## RESUMO

Este trabalho tem como proposta a apresentação da justiça restaurativa como um método alternativo para tratar das necessidades de mulheres que sofrem violência doméstica e familiar, com foco nas questões de gênero. Pois, apesar dos avanços legislativos decorrentes de lutas dos movimentos feministas para erradicar esta problemática, continua a se exigir mudanças do sistema criminal, visto que o seu atual funcionamento está sendo insuficiente para atender as necessidades das mulheres que sofrem violência doméstica. Pretende-se demonstrar que a justiça restaurativa, que se caracteriza por ser inclusiva e dialógica, é adequada para atender as expectativas e as necessidades das vítimas. Para tanto, a pesquisa objetiva destacar o papel da Convenção de Belém do Pará no enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. Abordar as principais diferenças existentes entre o modelo de justiça retributivo e o restaurativo, apontando seus valores, princípios e procedimentos. Busca-se, também, identificar algumas críticas e vantagens do uso das práticas restaurativas para este tipo específico de violência. Para uma melhor compreensão do tema, utilizou-se do método de abordagem hipotético-dedutivo, e por meio do estudo de legislações pertinentes e do uso de pesquisas bibliográficas procedeu-se à análise do funcionamento da justiça restaurativa. No final, constatou-se a possibilidade da aplicação da justiça restaurativa como um método alternativo para auxiliar a solução dos casos de violência doméstica, visto que seus procedimentos quando adequadamente aplicados são capazes de atender as necessidades das vítimas, além de contribuir para a restauração dos relacionamentos.

**Palavras-chave:** Justiça Criminal. Justiça Restaurativa. Violência doméstica



## ABSTRACT

This work has as proposal the presentation of restorative justice as an alternative method to treat women's needs that suffer domestic and family violence, focused on gender questions. Because, despite the legislative advances arising of the feminist movement's struggle to eradicate this problem, it continues to demand changes in the criminal system, since the current functioning is being insufficient to attend the women's that suffer domestic violence needs. It intends to demonstrate that the restorative justice, that is known for being inclusive and dialogical, is adequate to attend the expectations and needs of the victim. For this purpose, the goal of the research is to highlight the role of Convention of Belém – PA on the confrontation of violence against women in Brazil. Approach the main differences between the model of retributive and restorative justice, pointing its values, principles and procedures. It also searches to identify some critics and advantages of the use of restorative practices to this specific type of violence. To a better comprehension of the theme, it used the hypothetical-deductive approach method, and through studies of relevant legislations and the use of bibliographic researches, it proceeds to the analysis of the restorative justice functioning. Finally, it was also found the possibility of application of the restorative justice as an alternative method to help the solution of the cases of domestic violence, since its procedures when adequate applied are capable of attend the victim's needs, in addition to contribute to the restoration of the relationships.

**Key-words:** Criminal justice. Restorative justice. Domestic violence

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

- CEDAW - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
- OEA - Organização dos Estados Americanos
- ONG - Organização não Governamental
- ONU - Organização das Nações Unidas

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2</b>	<b>VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER</b> .....	14
<b>2.1</b>	<b>A Convenção Belém do Pará (1994)</b> .....	15
<b>2.2</b>	<b>O ciclo da violência doméstica</b> .....	20
<b>2.3</b>	<b>O tratamento legal relativo à violência doméstica no Brasil/ Lei Maria da Penha</b> .....	26
<b>3</b>	<b>JUSTIÇA RESTAURATIVA: um novo modelo de justiça criminal</b> .....	30
<b>3.1</b>	<b>Modelo retributivo de justiça criminal</b> .....	30
<b>3.2</b>	<b>Justiça restaurativa: abertura conceitual</b> .....	35
<b>3.3</b>	<b>Princípios que orientam a justiça restaurativa</b> .....	38
<b>3.4</b>	<b>Diferenças entre o modelo restaurativo e o modelo retributivo de justiça criminal</b> .....	43
<b>4</b>	<b>A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO UMA ALTERNATIVA NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DE GÊNERO</b> .....	45
<b>4.1</b>	<b>A participação da mulher vítima de violência doméstica no processo criminal</b> ....	46
<b>4.2</b>	<b>Críticas ao uso da participação da justiça restaurativa nos conflitos envolvendo violência de gênero</b> .....	49
<b>4.3</b>	<b>Vantagens da aplicação da justiça restaurativa nos conflitos envolvendo violência de gênero</b> .....	54
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	59
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	61

## 1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica é um fenômeno que está presente na sociedade há séculos e que foi tolerada e justificada por muito tempo. Por anos ela foi justificada por ser um símbolo de dominação e poder que os homens exerciam sobre as mulheres. Diante desse cenário destaca-se a importância dos movimentos feministas na luta contra as discriminações sofridas pelas mulheres, reivindicando seu direito nas questões sociais, políticas e jurídicas, bem como na proteção contra a violência doméstica e sexual.

O movimento feminista não é um grupo homogêneo, visto que é formado por diversas correntes de pensamentos, no entanto, há entre eles a predominância do interesse de combater a violência doméstica e, por essa razão, defendem o rigorismo penal o que demonstra clara opção ao modelo tradicional de justiça que se legitima com a imposição da pena.

No Brasil, temos a edição da Lei 11.340/2006 conhecida como Lei Maria da Penha, tal mecanismo evidencia a opção dos movimentos feministas pelo modelo retributivo de justiça. Entretanto, as práticas do atual sistema de justiça encontram-se insuficientes para atender as necessidades das mulheres vítimas de violência doméstica. Pois, a pena vem perdendo a sua suposta função intimidatória e ressocializadora, logo, o sistema vigente encontra-se falido, no sentido em que a sua estrutura não funciona para responsabilizar os ofensores e não consegue atender as expectativas e as necessidades das vítimas (PALLOMOLLA, 2009).

Dessa forma, a relevância desta pesquisa para o campo científico está atrelada a questão de que a violência de gênero não é um fato que atinge apenas as questões de criminalidade, mas destaca-se como uma verdadeira infringência dos direitos das mulheres. Nesse sentido, as medidas apresentadas pelo sistema tradicional de justiça não estão sendo viáveis para garantir a proteção e a resolução dos conflitos que envolvem a mulher. Pois, a elaboração de leis cada vez mais severas e o aumento da punição retrata uma falsa ideia de que o problema está sendo sanado.

A importância social da pesquisa está diretamente relacionada ao fato da violência contra a mulher ser um fenômeno que está diariamente presente na sociedade brasileira, apresentando-se como um problema complexo, uma vez que, a violência doméstica não afeta apenas a integridade física da mulher, mas, sobretudo a sua integridade moral, psicológica e emocional, e também por decorrer de conflitos que envolvem relações continuadas, sendo essencial a observação dos aspectos emocionais e afetivos existentes, o que requer um

tratamento especializado, não apenas jurídico, mas multidisciplinar.

A escolha deste assunto deu-se em razão de buscar inspiração em uma orientação jurídica diversa da tradicional, pois, a justiça restaurativa objetiva através de propostas inovadoras compreender o que se passa com a vítima e com o seu ofensor, mostrando interesse pela restauração dos direitos da vítima com base em uma perspectiva de humanização de todos os envolvidos no processo criminal. Tem-se, em particular soluções a partir de cooperação, restauração e inclusão dos sujeitos, atribuindo às vítimas um papel e voz mais ativos, configurando um espaço mais harmônico de participação entre as partes, a comunidade e o sistema judiciário.

Mediante a ineficiência do sistema tradicional para disponibilizar um tratamento adequado para atender as necessidades das mulheres que sofrem violência doméstica, questiona-se: a justiça restaurativa pode ser considerada como um método alternativo para tratar de conflitos envolvendo mulheres em situação de violência doméstica?

Desse modo, entendendo a justiça restaurativa como uma quebra na relação jurídico penal, então a justiça restaurativa teria melhor aplicabilidade no sentido da eficácia do equilíbrio das relações de agressão em âmbito doméstico.

Assim, o objetivo geral do trabalho centra-se em analisar os princípios da justiça restaurativa em comparação ao modelo de justiça criminal, levando-se em consideração as discussões levantadas pelas feministas sobre a questão do gênero e com base nos resultados obtidos avaliar a justiça restaurativa como uma opção para resolver os problemas decorrentes da violência doméstica e familiar.

Com o intuito de alcançar os objetivos que a pesquisa se propõe, utilizou-se do método de abordagem hipotético dedutivo, em que parte-se da ideia de que o paradigma retributivo é ineficaz para dá respostas que satisfaçam as necessidades das mulheres que sofrem agressão no âmbito doméstico, sendo o paradigma restaurativo mais adequado para tratar destes casos.

Utilizou-se ainda procedimentos e técnicas de pesquisas bibliográficas a partir do conhecimento sistematicamente organizado para tratar do tema principal da pesquisa, fundamentando-se na análise da legislação, na leitura de livros e artigos científicos pertinentes aos assuntos e disponíveis na internet. Quanto aos objetivos, classifica-se como sendo exploratória e explicativa. E por ser esta pesquisa elaborada mediante estudos teóricos, classifica-se a natureza dos dados obtidos como qualitativos (LAKATOS, 2003).

O presente trabalho se divide em três capítulos. No primeiro, busca-se expor o papel da Convenção de Belém do Pará no enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil, que nos levou a afirmação de que a respectiva Convenção ampliou as concepções desta problemática no âmbito do direito internacional, proporcionando a criação de novas práticas legislativas oferecendo instrumentos conceituais e legais para o combate das formas de poder e discriminação existentes nas esferas sociais.

Ainda no primeiro capítulo, aborda o papel desempenhado pelos movimentos feministas nas lutas emancipatórias dos direitos das mulheres introduzindo nos estudos científicos o termo gênero como forma de demonstrar a rejeição do determinismo biológico, a fim de superar a discriminação sofrida pelas mulheres ao longo dos anos, utilizando-se como referencial teórico, principalmente, autores como Judith Butler (2003) e Joan Scott (2012).

No segundo capítulo trabalha-se com um enfoque conceitual, onde se objetiva externar o que é a justiça restaurativa, e a partir disso são abordadas as principais diferenças existentes entre o modelo tradicional de justiça, dito retributivo e o modelo restaurativo, analisando seus princípios e valores norteadores, tendo como guia a doutrina de Howard Zehr (2012) e a Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.

Por último, apontamos o modelo restaurativo como uma alternativa na solução de conflitos envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher. Para tanto, são analisadas as principais críticas e vantagens apontadas sobre a utilização do modelo restaurativo para este tipo especial de violência, utilizando-se como referenciais os autores Marcelo Mesquita (2015) e Alisson Morris (2005). Além disso, o último capítulo objetiva expor a participação das mulheres vítimas de violência doméstica no processo criminal, buscando identificar se as vontades destas mulheres são respeitadas no atual sistema de justiça.

## 2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

O fenômeno da violência doméstica e familiar é bastante complexo por está diretamente relacionado à questão de gênero e ao fato de haver uma hierarquização de poder que carrega consigo a concepção de inferioridade e submissão da mulher frente ao homem. O papel desempenhado pelo movimento feminista foi fundamental na luta contra a discriminação da mulher em especial na questão da violência de gênero. Pois, a introdução do termo gênero constituiu um dos aspectos referentes na busca de legitimidade acadêmica para os estudos feministas durante os anos 80 e que, inicialmente, foi empregado como forma de substituição do termo mulheres, no sentido em que o termo gênero possui uma conotação mais objetiva e neutra do que o termo mulheres (SCOTT, 2012).

Mas, esse é apenas um aspecto, além de substituto para o termo mulheres é também utilizado para enfatizar o caráter fundamentalmente social das distinções baseada no sexo, indica uma rejeição do determinismo biológico que se encontrava implícito no uso de certos termos como sexo ou diferença sexual. Dessa forma, as mulheres e os homens deveriam ser definidos em termos recíprocos e não se poderia compreender qualquer um dos sexos por meio de um estudo inteiramente separado.

Nessa concepção, o movimento feminista demonstrava o interesse tanto pela história dos homens quanto das mulheres, e que não deveria apenas tratar do sexo sujeito, mas ampliar sua visão para o estudo dos papéis e dos simbolismos sexuais das diferentes sociedades e períodos, como forma de entender o seu sentido e como eles funcionam para manter a ordem social ou mesmo para mudá-la (SCOTT, 2012).

O termo gênero utilizado pelas pesquisadoras feministas contribuiu na luta contra o paradigma biológico, a fim de superar as discriminações sofridas pelas mulheres ao longo dos anos, como exemplo, a violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. A atuação do movimento feminista influenciou na elaboração e aprovação de uma série de compromissos internacionais em defesa da mulher contra a discriminação e a violência de gênero, que culminaram no Brasil com a edição da Lei Maria da Penha (MESQUITA, 2015).

Assim, temos a Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação sobre a Mulher (CEDAW) adotada pela Assembleia, que prevê a adoção de ações afirmativas com o objetivo de garantir a igualdade material entre homens e mulheres, bem como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a

mulher (Convenção de Belém do Pará), que trata de forma específica da questão da violência de gênero.

Em relação ao fenômeno da violência de gênero percebe-se que há uma estratégia por grande parte dos movimentos feministas de optarem pelo uso do Direito Penal e sua carga simbólica como forma de combater a discriminação e a violência de gênero, o que levou a expansão desse ramo do direito, mas que passou a receber críticas, inclusive por parte dos movimentos feministas que entendem não ser o tratamento penal instrumento eficaz de pedagogia política e social (MESQUITA, 2015).

Posto isso, no presente capítulo será abordado sobre a violência doméstica contra a mulher a partir do caso paradigmático levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos pela requerente Maria da Penha Maia Fernandes, que culminou no Brasil na edição da Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Apresentando de forma breve os fatos que levaram o Brasil a sancionar uma lei para enfrentar a violência contra a mulher.

## **2.1 A Convenção Belém do Pará (1994)**

A trajetória de luta dos movimentos feministas foi significativa para a introdução dos direitos das mulheres no âmbito internacional. Assim, a busca por mudanças jurídicas e pela implementação de políticas públicas capazes de garantir à mulher uma vida sem violência foram uma das razões que motivaram a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) a aprovar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher<sup>1</sup>, que passou a reconhecer a violência praticada contra a mulher como uma violação dos direitos e liberdades fundamentais decorrentes da relação de poder entre homens e mulheres historicamente construída (BARSTED, 2006).

A Convenção define a violência contra a mulher, declara os direitos protegidos, aponta os deveres que os Estados-parte da OEA devem cumprir e cria mecanismos internacionais de proteção com o objetivo de proteger o direito das mulheres a uma vida livre de violência.

A Convenção é uma complementação à Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de discriminação Contra a Mulher adotada pela Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1979, entrando em vigor em 03 de setembro de 1981. Que em linhas gerais,

---

<sup>1</sup> É também conhecida como Convenção de Belém do Pará e que foi adotada na respectiva cidade em 09 de junho de 1994, ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995 e que passou a ter força de lei nacional através do Decreto nº 1. 973/96 (BASTEND, 2006).



defende dois grandes propósitos: promover o direito da mulher na busca por uma igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações exercidas contra a mulher (DIAS, 2015).

A convenção de Belém do Pará ainda ratifica e amplia a Declaração e o Programa de Ação da Conferência de Direito Humanos das Nações Unidas realizada em Viena no ano de 1993, que definiu a violência contra a mulher como violação aos direitos humanos, compondo o “[...] quadro de avanços legislativos internacionais que foi impulsionado pela ação decisiva dos movimentos feministas de diversos países para dar visibilidade à violência contra a mulher e para exigir o seu repúdio e sua eliminação” (BARSTED, 2006, p. 141).

Em seu art. 1º a Convenção conceitua a violência contra a mulher como “[...] qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. Declara em seu art. 2º que a violência contra a mulher abrange “[...] a violência física, sexual e psicológica” e que pode ocorrer tanto no âmbito privado quanto no espaço público. Em seus artigos 7º e 8º a Convenção descreve os deveres dos Estados parte em elaborar políticas públicas para prevenir, erradicar e eliminar a violência contra a mulher. Sendo que esses deveres constituem uma série de medidas positivas voltadas para proteger a mulher e garantir uma vida sem violência.

A participação igualitária da mulher em todos os ramos dos setores sociais deve ser objetivo prioritário de toda a comunidade internacional. Os Estados são obrigados a tomar medidas para combater o índice de violência contra a mulher e estão sujeitos a responderem por atos e omissões de seus agentes, assim como por ações privadas que põem em risco a vida das mulheres (GONÇALVES, 2011).

Sobre essa visibilidade das mulheres no cenário político, destaca-se o papel dos movimentos feministas, que buscou por meio de uma linguagem representativa a visibilidade e a legitimidade para as mulheres como sujeitos políticos. Segundo Butler (2003), o desenvolvimento dessa linguagem foi importante considerando a condição cultural na qual a vida das mulheres era mal representada. E o fato da maioria dos historiadores não feministas, de reconhecerem a história das mulheres e em seguida relegar a um estudo separado<sup>2</sup>, motivaram feministas a buscarem formas de reverter essa falta de reconhecimento para a história das mulheres.

---

<sup>2</sup> “[...] as mulheres tiveram uma história separada da dos homens, em consequência deixemos as feministas fazer a história das mulheres que não nos diz respeito” ou “a história das mulheres diz respeito ao sexo e a família e deve ser feita separadamente da história política e econômica” (SCOTT, 2012, p. 75).

As pesquisadoras feministas assinalaram que o estudo das mulheres influenciaria no acréscimo de novos temas, e incidiria em um reexame crítico nos trabalhos científicos que não abordavam a discriminação da mulher no cenário político e social. Em decorrência disso, o termo gênero surge como forma de atribuir legitimidade acadêmica para os estudos feministas que se desenvolveram durante a década de 80.

A respeito do termo gênero, Scott (2012) menciona em suas pesquisas que o termo surge inicialmente entre as feministas americanas que almejavam enfatizar o caráter fundamentalmente social das distinções baseadas pelo sexo. Segundo essa visão, as mulheres e os homens eram definidos mediante termos recíprocos, não podendo compreender qualquer um dos sexos por meio de um estudo separado. O uso do termo gênero segundo Scott (2012, p.75) foi útil, pois “[...] oferece um meio de distinguir a prática sexual dos papéis sexuais atribuídos às mulheres e aos homens”.

Entretanto, Scott (2012) afirma que a preocupação das pesquisadoras feministas de empregarem o termo gênero como uma forma de falar sobre os sistemas de relações sociais ou sexuais ocorreu apenas no final do século XX, até então algumas das teorias sociais tiveram a sua base lógica construídas a partir da oposição entre o masculino e o feminino, outras reconheceram apenas como questões femininas. A falta de esclarecimentos de que o termo gênero, em seu sentido analítico, está atrelado às relações sociais, fez com que algumas feministas contemporâneas tivessem dificuldades de incorporar o termo gênero nas abordagens teóricas da época. O termo gênero faz parte das tentativas das feministas contemporâneas de explicar “[...] as persistentes desigualdades entre as mulheres e os homens” (SCOTT, 2012, p.85).

Em seus estudos Scott (2012) apresenta a sua definição própria do termo gênero. Sua definição apresenta duas partes e diversos subconjuntos que estão inter-relacionados, mas que devem ser analiticamente diferenciados. O núcleo de definição repousa numa relação integral entre duas preposições, que são: “[...] (1) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder” (SCOTT, 2012, p.86).

Esclarece que essa tentativa de demonstrar o processo de construção das relações de gênero poderia ser utilizada para “[...] examinar a classe, a raça, a etnicidade, ou qualquer processo social” (SCOTT, 2012, p.88). O propósito de sua pesquisa foi de tentar esclarecer e especificar como deve ser pensado o efeito do gênero nas relações sociais e institucionais,

bem como mostrar que gênero é uma forma persistente de dar significado às relações de poder.

A respeito desse tema, Butler (2003, p.18) afirma que o feminismo encontra um problema político ao supor que o termo mulheres denota uma identidade comum. Menciona que recentemente a concepção dominante entre teoria feminista e política passou a sofrer questionamentos, visto que “[...] o próprio sujeito das mulheres não é mais compreendido em termos estáveis ou permanentes”.

O problema que Butler (2003) aponta é a inexistência desse sujeito que o feminismo quer representar, entende que pode haver política sem que para isso se construa uma identidade fixa de um sujeito a ser representado. Gênero não é um substantivo, tampouco é um atributo, pois o efeito substantivo é produzido e imposto pelas “[...] práticas reguladoras da coerência de gênero” (BUTLER, 2003, p. 48).

Toda essa discussão sobre o termo gênero parte da compreensão de que a diferenciação sexual constitui o ponto basilar da formação da identidade do sujeito. Dessa forma, reconhecer as diferenças entre o masculino e o feminino é a primeira etapa da produção da subjetividade, do reconhecimento que o sujeito tem de si mesmo e da percepção em relação ao outro (CHAI; PASSOS, 2016).

Na aparente neutralidade entre o binômio masculino e feminino foi se estabelecendo valorações e certos pontos, em que de um lado há um elemento forte e que domina, enquanto do outro predomina um elemento fraco e que obedece. A hierarquia é instalada e, assim, estabelecido um modelo a ser seguido enquanto o outro é negado. Em razão disso, temos a figura do homem como aquele que representa toda a universalidade dos sujeitos. É uma conotação intencionalmente pensada, pois o modelo masculino é o que se impõe como dominante enquanto a figura da mulher é reconhecida como o “outro” (FERREIRA, 2014).

Portanto, o gênero como relação social, caracterizada pela dominação e exploração, se constitui como um fenômeno em constante transformação. Embora não se delimite em um ser específico, por ser relacional, ele constrói a identidade do homem e da mulher. A cultura oferece “[...] limites, perceptíveis sobretudo pelo discurso hegemônico e a repressão sob distintas formas” (SAFFIOTI; ALMEIDA, 1995, p.8). O que não significa dizer que não exista um território onde se situe uma variedade de escolhas para os homens e ainda menos extensas, mas ainda sim existe opções para as mulheres. Logo, a constituição do

sujeito não se faz exclusivamente pelo gênero, mas também pela classe social e pela etnia ou raça.

Feitas estas considerações a respeito do termo gênero, fica mais fácil de compreender que a adoção do gênero como categoria de análise contribuiu para a realização de estudos mais amplos pelas teóricas feministas, retirando a mulher do campo da invisibilidade (CHAI; PASSOS, 2016). A criminologia feminista, porta voz do movimento feminista no âmbito de investigação sobre o sistema penal, possibilitou compreender a lógica androcêntrica que orienta as estruturas do controle penal. Ao trazer as perspectivas das mulheres para o centro dos estudos criminológicos, possibilitou que se revelasse que o sistema penal era inteiramente fundamentado pela lógica masculina, isso levou a criminologia identificar a dupla violência contra a mulher (CAMPOS; CARVALHO, 2011).

Primeiramente, porque subvaloriza a violência de gênero, em especial as decorrentes de uma relação de afeto que ocorrem no ambiente doméstico. No segundo momento, quando a mulher é o sujeito ativo do delito, em que o agravamento da punição e o agravamento da execução da pena são inteiramente relacionadas com a questão do gênero (CAMPOS; CARVALHO, 2011).

Segundo Andrade (2012), a forma tradicional de aplicação do sistema de justiça está relacionada com o fato de ser dotado de uma ideologia capitalista e patriarcal, que municiam o sistema de uma discursividade jurídica, legitimando uma determinada classe dominante, a família capitalista e patriarcal. E com isso tem-se uma seletividade do Sistema Penal, que seria justamente a tutela dos bens e interesses jurídicos dessa respectiva família.

Há, portanto, uma seletividade estigmatizante, e, nesse contexto, está protegida a mulher honesta, que é precisamente aquela mulher:

[...]comprometida com o casamento, com a constituição da família e a reprodução legítima), de modo que, protegendo-a mediante a proteção seletiva da mulher honesta, protege-se latente e diretamente a unidade familiar e indiretamente a unidade sucessória (o direito de família e sucessões), que em última instância mantém a unidade da própria classe burguesa no capitalismo (ANDRADE, 2012, p.155).

Não deve ser admitido a revitimização da mulher, devendo ser ouvida com o pleno respeito. Para tanto, as autoridades precisam ser efetivamente cobradas pelas diligências processuais que devem ser executadas em sua plena eficiência. Evitando a instauração de processos que tenham um rito mecânico, sem a devida preocupação histórica em que está inserida a opressão de gênero vivida pelas mulheres em situação de violência (ALMEIDA, 2015).

Portanto, Convenção de Belém do Pará significou expressivo avanço em defesa dos direitos humanos das mulheres. Funciona como um verdadeiro instrumento social e jurídico, que identificando o problema da violência contra a mulher, e verificando que o sistema interno de um determinado Estado nada faz para reduzir ou apresentar uma solução viável para o problema, a Convenção possibilita que as denúncias internas dos Estados sejam deslocadas para a esfera internacional.

Ampliou ainda o conceito de violência com base na condição de gênero, rompendo com os conceitos conservadores e tradicionais das relações de poder. Feitas estas considerações conclui-se que a Convenção Belém do Pará possui uma verdadeira carga valorativa para a potencialização ao desenvolvimento de um Estado democrático de direito.

## **2.2 O ciclo da Violência Doméstica**

A violência doméstica não apenas acarreta graves consequências para o pleno e integral desenvolvimento das mulheres, interferindo no exercício de sua cidadania, como contribui para um desequilíbrio social e econômico do desenvolvimento do país (NARVAZ; KOLLER, 2006). A violência doméstica e familiar pode ser considerada um tipo específico de violência contra a mulher, não se restringindo a uma determinada raça, classe econômica, idade ou religião.

De acordo com a Lei Maria da Penha, trata-se de qualquer ação ou omissão que baseada no gênero cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano patrimonial ou moral, ocorrida na unidade doméstica e familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, no qual o ofensor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação.

O art. 7 da Lei nº 11.340/2006 define os tipos de violência doméstica delimitando cinco domínios: físico, patrimonial, sexual, moral e psicológico. A violência física implica em causar danos ao corpo, caracterizando-se por “[...] tapas, empurrões, chutes, murros, perfurações, queimaduras, tiros, dentre outros” (DA FONSECA; RIBEIRO; LEAL, 2012). A violência patrimonial refere-se a qualquer conduta que cause destruição, retenção, subtração ainda que total ou parcial dos bens materiais, dos objetos e documentos que a mulher possui.

A violência sexual é toda ação em que uma pessoa em situação de poder utilizando força física, uso de drogas, influência psicológica ou uso de armas, obriga a outra a realização de práticas sexuais (BITTAR; KOHLSIOR, 2017). A violência moral é

entendida como “[...] qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (BRASIL, 2006).

E por fim, a violência psicológica ou emocional, a mais silenciosa entre os tipos de violência, caracteriza-se por deixar marcas profundas na vítima é, portanto, qualquer conduta que lhe cause “[...] danos emocionais e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões mediante o uso de ameaça, constrangimento [...]” (BRASIL, 2006), em fim, são todas as ações que caracterizam transgressões morais que interfere na identidade ou no desenvolvimento da pessoa (DA FONSECA; RIBEIRO; LEAL, 2012).

Muitas consequências são atribuídas à violência doméstica. As mulheres que sofrem este tipo de violência por seus companheiros apresentam sentimento de insegurança e desamparo, retraindo-se do convívio social e cultivam uma autoimagem negativa (RAZERA; CENCI; FALCRE, 2014).

Para Sanchez (2016), a violência doméstica e familiar é perpetrada principalmente por pessoas que mantêm ou mantiveram uma relação de intimidade com a ofendida, e que deve ser levado em consideração que isso não faz distinção em termos de orientação sexual, visto que pode ser dado no contexto de um casal heterossexual ou em casais do mesmo sexo, bem como não se refere exclusivamente aquelas relações em que há relação sexual.

No Brasil, dados apresentados pelo Instituto de Pesquisa DataSenado<sup>3</sup> em 2017, mostram que aumentou o número de mulheres que declararam ter sofrido violência doméstica. O Instituto, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, realizou pesquisa para ouvir as mulheres brasileiras acerca da violência doméstica contra a mulher no país. O levantamento da pesquisa foi realizado apenas com mulheres, representando a opinião e vivência da população feminina brasileira com acesso a telefone fixo ou celular.

Nas anteriores pesquisas realizadas o percentual de entrevistadas que declararam ter sofrido violência se manteve relativamente constante, assim, o percentual era entre 15% e 19%. Nessa edição de 2017, o DataSenado constatou o aumento significativo do percentual de mulheres que afirmaram ter sofrido violência provocada por homens, esse percentual passou

---

<sup>3</sup> DataSenado entrevistou 1.116 mulheres, divididas entre as 27 Unidades da Federação (UF), mantida a proporcionalidade da população por UF no Brasil, segundo estimativa de população fornecida pelo IBGE, por meio de ligações para telefones fixos e móveis. A amostra é representativa da população feminina do Brasil, com idade de 16 anos ou mais, apresentando uma margem de erro de 3 pontos percentuais e 95% de nível de confiança. As entrevistas aconteceram entre 29 de março e 11 de abril de 2017. Essa pesquisa é realizada bianualmente, desde 2005. E em 2017, foi realizada a sua sétima edição.

em 2017 para 29%. A entrevista também revelou o tipo de violência que sofreram, na pesquisa a violência física foi a mais mencionada pelas respondentes, o percentual foi de 67% vindo em seguida a violência psicológica com o percentual de 47%, enquanto a violência moral e sexual teve respectivamente 36% e 15% das respostas (BRASIL, 2017).

Os dados mostraram que esse resultado pouco se alterou desde a última pesquisa feita em 2015. Contudo, verificou-se que houve um aumento significativo do percentual de mulheres que declararam ter sofrido violência sexual, que passou de 5% em 2011, para 15%, em 2017. A pesquisa avaliou ainda a percepção, de modo geral, sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher. Para tanto, desde 2009 é perguntado se as entrevistadas consideram se a violência aumentou, continuou igual ou diminuiu. Na edição de 2017, o percentual de 69% disse que aumentou, esse foi o índice mais alto identificado nas pesquisas. Além disso, 89 % das entrevistadas afirmaram já ter ouvido falar mais sobre o assunto no último semestre.

A pesquisa também identificou que a mulher que tem filhos está mais propensa a sofrer violência, com o percentual de 34%, enquanto o percentual de mulheres sem filhos que afirmaram ter sofrido violência provocada por um homem foi de 15%. Entre as mulheres que têm filhos e que afirmaram ter sofrido violência 70% foram vítimas de violência física, já as que não possuem filhos o percentual foi de 38% (BRASIL, 2017).

Revelou a entrevista que aumentou o número das entrevistadas que afirmam que a mulher não é tratada com respeito no Brasil. Em 2015, 43% tinham essa percepção, em 2017 essa opinião passou para 51%. Apenas 4% consideram que a mulher é tratada com respeito, outras 44% responderam que às vezes isso acontece (BRASIL, 2017).

A pesquisa avaliou a percepção das entrevistadas sobre o quanto a Lei Maria da Penha protege as mulheres contra a violência doméstica e familiar. Dessa forma, para 26% a lei protege apenas em parte, enquanto 20% responderam que não protege as mulheres, já aquelas que afirmaram terem sido vítimas de algum tipo de violência doméstica ou familiar, afirmaram que a lei não protege, o percentual passa para 29% (BRASIL, 2017).

É relevante expor que entre as mulheres que afirmaram ter sofrido violência doméstica provocada por homem, a maioria teve como agressor pessoa sem laços sanguíneos e escolhida pela mulher para viver intimamente, assim, o atual marido, companheiro ou namorado foram apontados como autores da agressão por 41% das respondentes. Outras 33% mencionaram que ex-marido, ex-companheiro ou ex-namorado como responsáveis pela agressão. Foi observado uma mudança considerável em relação à pesquisa feita em 2015, naquela ocasião, 53% afirmaram ter sofrido violência por parte de marido, companheiro ou

namorado e 21% mencionaram ter sido agredidas pelo ex-namorado, ex-companheiro ou ex-namorado (BRASIL, 2017).

Entre os fatores que induziram a agressão, 24% das entrevistadas falaram que seus agressores estavam sob o efeito do álcool, na sequência, as brigas e discussões 19% e o ciúme com 16%. A pesquisa identificou que 27% das mulheres que sofreram agressão não fizeram nada, sendo reconhecido um número elevado. E entre as razões que levam uma mulher a não denunciar o seu agressor 71% responderam ter medo do agressor, 32% por preocupar-se com a criação dos filhos, 29% por depender financeiramente do agressor, 25% entendem não ter punição e 20% afirmaram que não denunciaram por ter vergonha da agressão (BRASIL, 2017).

Com base nos dados apresentados pela pesquisa feita pelo DataSenado, compreende-se que a violência doméstica praticada pelo companheiro ou ex-companheiro da ofendida, demonstra ser um tipo de violência que mostra o reflexo de uma sociedade machista, marcada por uma profunda assimetria de poderes, característica que se encontra na própria estruturação das sociedades, não sendo um fenômeno que ocorre apenas em um único país, embora possa existir uma gradação, em que alguns países podem ter índice menor de casos de violência contra a mulher do que outros (GONÇALVES, 2011).

A violência doméstica é uma das formas mais comuns de manifestação da violência, e, no entanto, uma das mais invisíveis, que normalmente fica restrita no interior do lar e aos seus moradores, que infelizmente naturalizam o respectivo fenômeno (BORIN, 2007). Assim, ditados populares com aparente natureza degradante são utilizados para demonstrar a naturalização da convivência da sociedade com a violência doméstica, típicos como “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, ou mesmo “mulher gosta de apanhar”.

Situações como estas, certamente ocorrem devido as dificuldades que as vítimas possuem ao denunciar seus agressores. E o fato desse tipo de violência ser manifestações que ocorrem em relações íntimas, ao redor de uma entidade reconhecida como inviolável (família), faz com que os próprios envolvidos no problema doméstico considerem tais delitos como meros problemas conjugais (OLIVEIRA, 2012).

No entanto, deve ser absorvida a ideia de que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente responsabilidade do agressor. Como se observou, a sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõem a necessidade da conscientização de que a culpa é de todos. A questão realmente é cultural, sendo decorrente da desigualdade que



acontece no exercício do poder, gerando uma relação de dominante e dominado (DIAS, 2015).

Nesse contexto, a força da ordem masculina evidencia-se no fato de que ela dispensa justificção, assim, a visão androcêntrica impõem-se como neutra, sem a necessidade de se enunciar em discursos que objetivam legitimá-la. Portanto, a ordem social funciona como uma verdadeira máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça.

Sobre esse fato Bourdieu (1989, p.18) menciona que “[...] o mundo social constrói o corpo como realidade social e como depositário de princípios de visão e de divisão sexualizantes”. Entende que essa percepção social incorporada é aplicada ao próprio corpo em sua realidade biológica, que é a responsável pela construção da diferença dos sexos biológicos, que se desenvolve enraizada na relação arbitrária de dominação masculina sobre as mulheres. Reitera que:

“[...] A diferença *biológica* entre *sexos*, isto é, entre o corpo masculino e o corpo feminino, e, especificamente, a diferença *anatômica* entre os órgãos sexuais, pode assim ser vista como justificativa natural da diferença socialmente construída entre os *gêneros* e, principalmente da divisão social do trabalho (BOURDIEU, 1989, p.20)”.

Esclarece Andrade (2003), que a incidência majoritária da violência ocorre no espaço familiar, o que nos permite interpretar que isso sucede porque, historicamente, na sociedade patriarcal a família tem sido um dos lugares nobres, embora não seja exclusivo do controle social sobre a mulher, pois é acompanhada da Escola, da Igreja e do Estado. A violência contra a mulher no lar, cometida pelo pai ao padrasto, chegando aos maridos, companheiros ou ex-maridos e ex-companheiros, pode ser vista como uma expressão de poder e domínio sendo, portanto, uma violência controladora.

Nessa visão de tentar justificar a dominação masculina sobre a mulher, Scott (2012) menciona que as teóricas do patriarcado direcionaram seus estudos para à subordinação das mulheres, encontrando explicação para essa problemática na necessidade masculina de dominar a mulher.

Durante muito tempo na história, o patriarcado foi incontestavelmente aceito por ambos os sexos. Os papéis existentes eram legitimados nos valores associados mediante a separação sexual, sendo a distribuição feita entre as esferas públicas e privadas. Cabendo ao homem, os espaços públicos, sendo a mulher confinada nos limites da família e do lar. Isso tudo contribuiu para a formação de dois mundos, no qual se encontra um externo, em que o

homem é o dominador e o reprodutor, do outro lado tem-se o interno, cujo, é representado pela mulher, figura submissa e reprodutora (DIAS, 2015).

Entretanto, com as lutas emancipatórias dos movimentos feministas muitas mulheres tiveram suas vidas radicalizadas, pois, passaram a ocupar lugares na esfera social que até então eram restritas aos homens, as mulheres passaram a ser independentes, contudo, no ponto de vista de alguns homens essas conquistas femininas configuravam uma ameaça, sendo cultivado o medo de que essas novas ocupações fizessem com que as mulheres se desinteressassem pelos assuntos domésticos. Nesse contexto é que o homem utiliza da violência para legitimar o seu papel de dominador (SANTOS, 2017).

Em um relacionamento abusivo, pode haver situações em que a própria mulher se considera culpada e por tanto merecedora das punições. O sentimento de culpa impede que denuncie os seus agressores, visto que, em sua maioria as relações familiares são decorrentes de uma relação de afeto, e em razão do relacionamento amoroso as vítimas terminam por perdoar os seus parceiros (DIAS, 2017).

No curso do relacionamento afetivo, são identificáveis certos sinais de que o relacionamento pode torna-se abusivo ou mesmo violento, dentre os quais se destacam “[...] apego rápido, ciúme excessivo, controle do tempo, isolamento da família e dos amigos, uso da linguagem derogatória, culpabilização da mulher e minimização do abuso são as “bandeiras vermelhas” indicativas do cuidado” (MARQUES, 2007, p. 100).

Por essa razão é que Maria Berenice Dias (2015, p.26), defende que o ciclo da violência doméstica é “perverso”.

Primeiro vem o silêncio seguido da indiferença. Depois surgem reclamações, reprimendas, reprovações. Em seguida começam os castigos e as punições. A violência psicológica transforma-se em violência física. Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim. As agressões não se cingem à pessoa da vítima. O varão destrói seus objetos de estimação, a humilha diante dos filhos. Sabe que estes são seus pontos fracos e os usa como “massa de manobra”, ameaçando maltratá-los[...]

O ciclo da violência doméstica, corresponde ao modelo clássico de descrição das fases que o fenômeno da violência doméstica possui, dando conta da sua dinâmica e continuidade no tempo. No qual, é dividido em três fases básicas, a saber: fase de aumento da tensão, fase de explosão, e fase de lua de mel, fases estas que se repetem de forma sucessiva e sequencialmente (PEINADO et al, 2010).

Na primeira fase, a tensão entre o casal aumenta por qualquer motivo fútil que o ofensor atribui ao motor da deflagração de atos preparatórios de violência. O motivo fútil

pode originar de uma discussão entre o casal, durante a qual o ofensor começa a tratar a mulher de forma agressiva, imputando condutas erradas ou fazendo um julgamento errôneo de um comportamento da vítima que é irrelevante. Nesta fase, o agressor adota uma conduta agressiva em relação a vítima, expressando sentimentos de fúria e frustração, influenciando a vítima a ter sentimento de culpa, faz sentir-se como inferior e sob o domínio do seu ofensor.

A fase de explosão corresponde ao momento que o ofensor executa sobre a vítima os atos de violência. Que pode ser agressões de natureza verbal, física, psicológica, patrimonial ou mesmo sexual, sendo exercido um domínio total sobre a pessoa da vítima. Por fim, na fase de lua de mel, o ofensor tende corrigir os atos de agressões, tenta mostrar seu arrependimento pedindo perdão à vítima e fazendo promessas no sentido de que não voltará a cometer atos de violência contra a vítima. O ofensor assume que suas ações não são corretas, mas ainda assim, justifica o seu comportamento com fatores externos ligados ao ofensor e a vítima bem como atribui ao seu comportamento uma ação nervosa e incontrolada, que surgiu apenas naquele momento (PEINADO et al, 2010).

Esse costume de o homem cometer abusos contra a sua companheira demonstram a urgência de se romper com esse ciclo de violência, que transforma o ambiente onde deveria prevalecer sentimentos harmoniosos e o respeito mútuo, em um espaço de discussões e manifestações de violência.

Para conter esse problema não basta apenas a repressão aplicada pelo Direito Penal, pois, é imprescindível o trabalho conjunto entre políticas públicas e medidas extrapenais, que objetivem à proteção da vítima, com todo o acompanhamento multidisciplinar após a vítima ter sofrido um ato de violência, também deve haver uma preocupação com à reeducação do agressor, pois assim, os autores das agressões poderão ter a chance de rever seus comportamentos, passando a adotar novas formas de condutas (OLIVEIRA, 2012).

Pois, ao se tratar da violência doméstica não se deve ter fixo na mente de que o homem é sempre o agressor e a mulher sempre a ofendida, o que se busca expor aqui neste estudo, é esclarecer que o tratamento diferenciado ofertado para figura da mulher, não é com o propósito de se remeter à generalidade de sua vitimização, mas, pela necessidade de proteção e assistência por parte do Estado e da sociedade, visto que há uma grande vulnerabilidade histórica fortemente presente na vida de algumas mulheres, que portanto, precisam de um atenção mais especial.

### **2.3 O tratamento legal relativo à violência doméstica no Brasil / Lei Maria da Penha**

A violência contra a mulher tornou-se um dos grandes problemas públicos de maior visibilidade social e política no País. Isso decorre do acompanhamento das mudanças sociais, que exigem maior proteção e respeito aos direitos humanos das mulheres e a garantia de uma vida sem violência.

Muito embora, as reivindicações e conquistas de direitos políticos, civis e econômicos tenham ocorrido durante o período do século XX, foi somente a partir dos anos de 1970 que os direitos das mulheres a ter uma vida sem violência começou a se fortalecer. Nesse contexto, atribuiu-se uma dimensão política ao problema de violência praticada contra a mulher, o que levantou discussões a níveis internacionais, influenciando assim, na aprovação de diversos tratados e convenções (MARTINS; CERQUEIRA; MARTOS, 2015).

A ratificação dessas normas pelos Estados e o reconhecimento da violência contra a mulher como violação dos direitos humanos, possibilitou que esses direitos fossem reconhecidos como direitos universais, portanto, exigíveis tanto na área internacional, quando na esfera interna de cada Estado. Passando estes a serem responsáveis pelas ações e omissões de desrespeito aos direitos das mulheres. Assim, o caso Maria da Penha foi o primeiro em que a Convenção do Belém do Pará foi aplicada. Marcou o despertar da consciência pública e do sistema legal para as inúmeras agressões que as mulheres são vítimas em contexto familiar.

O seu caso foi um lamentável episódio ocorrido no ano de 1983, a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes era casada com um professor universitário e economista. Por duas vezes o seu marido tentou matá-la, na primeira tentativa simulou um assalto e atirou contra ela com o uso de uma espingarda, em decorrência desse abuso a mesma ficou paraplégica. Após o seu retorno do hospital passando-se um pouco mais de uma semana, pela segunda vez, enquanto Maria da Penha tomava banho, o seu marido tentou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica (DIAS, 2015).

Em 1991 o agressor foi condenado a oito anos de prisão pelo tribunal do júri, recorrendo do processo em liberdade, e um ano depois, o julgamento foi anulado. Em 1996 houve um novo júri, sendo imposta uma pena de 10 anos e 6 meses de prisão, novamente recorreu em liberdade e somente foi preso depois de 20 anos (DIAS, 2015).

Tendo em vista a omissão e a negligência do Estado brasileiro sobre o caso, à Organização dos Estados Americanos – OEA, acatou a denúncia sobre a omissão do Brasil perante a violência doméstica, condenando-o internacionalmente a elaborar lei de violência doméstica contra a mulher.

A elaboração da Lei Maria da Penha, decorreu de ações coletivas coordenadas por ONGs feministas, mas sobretudo, foi levado em consideração as altas taxas de violência contra as mulheres praticadas no âmbito das relações doméstica, bem como a falta de ação do estado em tomar iniciativas para responsabilizar os agressores e de promover tratamento adequado às vítimas desses casos (BARSTED, 2012).

Antes de haver a introdução da Lei 11.340/2006 no ordenamento jurídico brasileiro, as formas de violência que comumente eram denunciadas eram as lesões corporais e ameaças, crimes punidos com penas que não ultrapassavam dois anos, considerados pela Lei 9.099/95 como crimes de menor potencial ofensivo e portanto, eram processados pelos Juizados Especiais Criminais e os demais crimes pelas Varas Especiais Criminais Comuns.

O modo pelo qual a Lei 9.099/95 tratou os crimes praticados no âmbito doméstico, teoricamente, demonstrou ser uma solução rápida para o conflito, no entanto, foram observados certos problemas quanto ao tratamento que o Poder Judiciário conferia para as questões de violência conjugal que eram praticadas contra as mulheres, logo, esses Juizados Especiais Criminais mostraram-se incapazes para tratar sobre essas causas, pois não estavam preparados para o tipo de complexidade que esse tipo de violência envolvia (MARTINS, 2013).

Após alguns anos da criação da Lei 9.099/95, constatou-se que:

[...] cerca de 70% por cento dos casos que chegavam aos Juizados Especiais Criminais envolviam situações de violência doméstica contra as mulheres. Do conjunto desses casos, a grande maioria terminava em “conciliação”, sem que o Ministério Público ou o Juiz deles tomassem conhecimento e sem que as mulheres encontrassem uma resposta qualificada do poder público à violência sofrida (BARSTED, 2012, p.107).

No ano de 2006 com a criação da Lei Maria da Penha os crimes praticados no âmbito doméstico contra a mulher que eram processados pela Lei 9.099/95 deixaram de ser considerados como atos de menor potencial ofensivo, elevando a proteção dos direitos das mulheres. Essa nova lei, passou a ter como objetivo, não apenas a punição dos autores das agressões, mas, sobretudo, a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BARSTED, 2012).

Em decorrência desses acontecimentos e mediante audiências em âmbito nacional e regional, conseguiu-se a aprovação da Lei n. 11. 340/06, a qual trata de maneira específica a violência doméstica e familiar contra a mulher. Passou a ser reconhecida como um dos principais instrumentos legais no enfrentamento desse tipo específico de violência. No

entanto, como bem se observa, na prática essa norma não é efetivamente aplicada pelos órgãos institucionais competentes (DIAS, 2015).

Pois, no sistema criminal a atenção que deveria ser destinada a vítima não é observada da forma que deveria acontecer, sendo tratada meramente como um instrumento para obtenção de provas, com a intenção de apenas descobrir de que forma os fatos se deram, sem demonstrar qualquer preocupação com o que irá acontecer com essa mulher após os abusos sofridos. Esses atos desrespeitam a dignidade da mulher causando-lhe mais sofrimento, tornando-a vítima pela segunda vez, agora, vítima de um sistema que é meramente punitivista (GOMES, 2017).

Esse modelo de justiça de caráter retribucionista baseia-se na concepção de que o crime é compreendido sendo uma violação da lei e conseqüentemente uma violação ao Estado, cabendo a este o monopólio do poder punitivo, tendo como função impor a culpabilidade e estabelecer por meio de sentença a punição dos ofensores (SANTOS, 2017).

Diante dessa falência do sistema tradicional em garantir atendimento especializado para essas mulheres, é que se buscam alternativas para atender as necessidades das vítimas, por essa razão, os métodos restaurativos visam empoderar as vítimas, dando a esta a sua voz para que de fato participem na resolução dos casos em que é parte principal. Não sendo esquecida após a finalização do processo, mas que possam ter um verdadeiro acompanhamento, possibilitando a sua reestruturação no seio social. Pois, muitos casos de violência deixam danosas cicatrizes que apenas o conformismo de ver o seu ofensor cumprindo uma pena restritiva de liberdade em nada contribui para a sua recuperação.

### **3 JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM NOVO MODELO DE JUSTIÇA CRIMINAL**

Este capítulo se apresenta, inicialmente com um enfoque conceitual, onde se objetiva externar a ideia central do que é a justiça restaurativa e a partir dessa tentativa de conceituação, abordar as diferenças entre o modelo formal de justiça criminal dito retributivo e o modelo restaurativo, sob o ponto de vista dos valores, procedimentos, resultados e efeitos dos processos retributivo e restaurativo para as vítimas e para os ofensores, mostrando que os avanços da justiça tradicional não conseguiu satisfazer as necessidades das vítimas, deixando-as enfraquecidas no processo criminal.

A justiça restaurativa é um processo que possui uma metodologia restaurativa, que admite a participação da vítima e do ofensor no processo de construção da solução do conflito, isso, quando for possível e for essa a vontade das partes. Pois, a proposta do encontro é para tratar e tentar curar feridas e não ferir ainda mais (PINTO, 2004).

Assim, a importância da discussão deste presente assunto decorre na ineficiência do sistema retributivo, que se preocupa apenas em punir proporcionalmente os culpados, ao invés de se preocupar com a restauração do trauma que o crime causa às vítimas, à família e às comunidades.

Dessa forma, é inegável que os procedimentos da justiça restaurativa, apresentam-se como meios alternativos de resoluções de conflitos, e constituem um instrumento de grande importância para o fortalecimento e melhoria da distribuição de justiça, complementando o papel das instituições do sistema tradicional de justiça, visto que, os programas restaurativos podem representar um efetivo ganho qualitativo na solução e administração de conflitos, afim de que boas práticas sejam fomentadas e difundidas. Posto isso, inicia-se o presente capítulo descrevendo de forma breve sob os fundamentos retribucionista para aplicação da pena.

#### **3.1 Modelo Retributivo de Justiça Criminal**

O desenvolvimento do Estado está intimamente ligado ao da pena. Assim, convém destacar a utilização que o Estado faz do Direito Penal, isto é, da pena para regulamentar a convivência das pessoas em sociedade. Portanto, a pena constitui um dos instrumentos de que se socorre o Estado para a efetivação de suas funções constitucionais, tais como a inviolabilidade à liberdade, à vida, à dignidade e à segurança, pois, ao se criminalizar

certas condutas, como exemplo do homicídio, pretende-se garantir a proteção da vida, resguardando a inviolabilidade proclamada pelo constituinte (QUEIROZ, 2001).

Nota-se a importância de haver uma hierarquia entre a Constituição Federal e o Direito Penal, sendo que essa hierarquia não é apenas formal, mas também funcional e axiológica, no sentido em que suas disposições somente possuem validade e força de serem respeitadas, quando estas se prestam à realização dos fins constitucionais, seguindo os valores impostos em cada contexto histórico e cultural.

Na visão de Queiroz (2001, p.19) o Direito Penal e o Estado pelo seu caráter funcional prestam-se a um fim comum “[...] possibilitar a convivência social, assegurar níveis minimamente toleráveis de violência, por meio da prevenção (e repressão) de ataque a bens jurídicos constitucionalmente relevantes”.

Na mesma linha de pensamento, Bitencourt (2011) defende que o Estado, pena e culpabilidade formam conceitos dinâmicos que se inter-relacionam, portanto, há uma evidente relação entre uma teoria determinada do Estado com uma teoria da pena, e entre a função e a finalidade da pena com o conceito dogmático da culpabilidade. Expõem que, assim como o Estado evolui, o Direito Penal também evolui, e que a função do Direito Penal depende da função que é atribuída à pena e à medida de segurança que são os meios mais característicos de intervenção do Direito Penal.

Com efeito, é evidente que a prisão é a pena por excelência que o Estado utiliza para punir os agentes violadores das normas jurídicas. Ela consiste na privação da liberdade, que segundo Foucault (2014, p. 224) a prisão permite quantificar exatamente a pena segundo a variável do tempo. Assim, o autor nos diz que:

[...] há uma forma-salário da prisão que constitui, nas sociedades industriais, sua “obviedade” econômica. E permite que ela pareça como uma reparação. Retirando tempo do condenado, a prisão parece traduzir concretamente a ideia de que a infração lesou, mais além da vítima, a sociedade inteira. Obviedade econômico-moral de uma penalidade que contabiliza os castigos em dias, em meses, em anos e estabelece equivalências quantitativas delitos - duração.

Afirma Foucault (2014), que além da obviedade da prisão ser utilizada para fazer com que a pessoa pague sua dívida, retirando dela o seu tempo, há também a obviedade da prisão fundamentada em seu papel de aparelho transformador dos indivíduos.

Nesse sentido, a prisão surgiu ligada com o funcionamento da sociedade, que relegou ao esquecimento aplicação dos suplícios, seu surgimento decorre da época em que foi redistribuída nos Estados Unidos e na Europa toda a economia dos castigos, pois a justiça



tradicional começou a sofrer grandes questionamentos a respeito da aplicação das sanções, cujo, o suplício era um das sanções mais desumanas da época, pois correlacionava o tipo de ferimento físico, a intensidade e tempo dos sofrimentos com a gravidade do crime praticado a pessoa do criminoso e o nível social que a vítima pertencia (FOCAULT, 2014).

Sobre o suplício, Foucault (2014, p.36) assevera que:

O suplício é uma técnica e não deve ser equiparado aos extremos de uma raiva sem lei. Uma pena, para ser um suplício, deve obedecer a três critérios principais: em primeiro lugar, produzir uma certa quantidade de sofrimento que se possa, se não medir exatamente, ao menos apreciar, comparar e hierarquizar; a morte é um suplício na medida em que ela não é simplesmente privação do direito de viver, mas a ocasião e o tempo final de uma graduação calculada de sofrimentos: desde a decapitação- que reduz todos os sofrimentos a um só gesto e num só instante: o grau zero do suplício- até o esquiteamento que os leva quase ao infinito [...].

Assim, no fim do século XVIII e começo do século XIX vai-se extinguindo a utilização do corpo como alvo principal da repressão penal, tomando como objeto de substituição do corpo, a perda de um bem ou de um direito. Esse abrandamento da aplicação da pena decorre das exigências de se ter menos sofrimento, e mais respeito e humanidade no momento da imposição da pena.

De acordo com Foucault (2014, p.13) foi uma época marcada por “[...] inúmeros projetos de reforma da justiça, nova teoria da lei e do crime, nova justificação moral ou política do direito de punir [...]”. Mediante essas transformações institucionais, houve um abrandamento da imposição de punições físicas, tem-se uma discricção em relação aplicação das punições, visto que, anteriormente havia um espetáculo punitivo.

Pois, as confissões e as execuções dos crimes eram públicas, havia uma verdadeira exposição do corpo do condenado. Estes eram arrastados pelas ruas, condenados a usarem coleiras de ferro, grilhetas nos pés, o povo usava desse momento para trocar injúrias, zombarias e pancadas. Essa forma de exposição do condenado foi mantida na França até 1831, e pouco a pouco a punição foi deixando de ser uma cena de espetáculo (FOCAULT, 2014).

A justiça não mais assume de forma pública a parte da violência que está ligada ao seu exercício, os sofrimentos impostos passam a ser mais sutis, o corpo não é mais tocado diretamente pelos castigos, e a forma de causar sofrimento sem atingir direto o corpo é substituído pelo sofrimento causado à alma, porque agora a punibilidade passa a ser exercida sobre a alma, sendo este o papel das prisões. A ideia é apenas de retribuir o mal feito sem trazer qualquer benefício à sociedade ou ao infrator, pois a pena é um mal que o Estado impõe

devido a prática de um delito, logo, a pena é uma forma de castigo que objetiva retribuir o mal praticado (BITENCOURT, 2011).

Nesse sentido, as teorias retribucionistas apresentam justificações para a imposição dos castigos do homem aos seus semelhantes, e durante séculos a concepção retribucionista vem influenciando as mais diversas disciplinas, como a Antropologia, a Psicologia, o Direito entre outras.

De acordo com o autor Guimarães (2007, p.102) a expressão retribuição nunca possuiu “[...] um sentido unívoco, vez que pode ser entendida como compensação, recompensa, prêmio, ou seja, é detentora de um sentido positivo”. Contudo, na esfera do Direito Penal, o autor afirma que a retribuição desenvolve um outro significado, sendo marcadamente pejorativo, expressando algo mal e prejudicial.

Na visão de Guimarães (2007), a retribuição é juridicamente a desaprovação ou mesmo uma desvalorização pública decorrente da aplicação concreta de uma pena aos atos que de forma grave atentam contra os bens ligados ao desenvolvimento cultural e ao sistema de valores dominantes de um corpo social, em que a pena é a retribuição para a perturbação da ordem jurídica que foi interrompida, sendo necessária para restaurar essa ordem, dessa forma, a pena encontra o seu modo de ser em seu caráter retributivo.

Convém ressaltar que foi com o advento da Escola Clássica, que a doutrina retribucionista passou a ter um maior desenvolvimento. Sendo referência os pensamentos dos filósofos Beccaria, Kant, Hegel e Carrara, que iniciaram formulação das Teorias da Pena, fundamentadas como teorias absolutas (GUIMARÃES, 2007).

São consideradas absolutas todas as teorias que veem o Direito Penal, ou seja, a pena, como um fim em si mesmo (QUEIROZ, 2001) há, portanto, uma exigência de justiça, e com isso fazem da pena um instrumento de expiação do crime. A pena é um mal justo que a ordem jurídica utiliza para responder ao mal injusto praticado pelo criminoso.

Assim, as leis são as condições sobre as quais os homens unem-se em sociedade. Cansados de viverem em um contínuo conflito uns com os outros, e a incerteza de até quando iriam gozar desse estado de liberdade, optaram por sacrificar parte dela para viver o restante de sua liberdade em segurança.

Segundo o filósofo Cesare Beccaria (2012), a soma de todas as porções da liberdade individual constitui a soberania de uma nação que foi depositada nas mãos do soberano, sendo este o administrador das leis, contudo, apenas o depósito não foi suficiente para manter a ordem social, foi necessário defendê-lo da usurpação de cada indivíduo, que de

acordo com o que o autor expõe, os indivíduos sempre se empenharam em retirar da massa não apenas a sua própria porção, mas também usurpar-se daquela que pertencia aos outros .

Para tanto, afirma que “[...] alguns motivos que agridem os sentidos necessitaram ser criados para impedir que o despotismo individual mergulhasse a sociedade, em seu antigo caos” (BECCARIA, 2012, p.12). Esses motivos são justamente as penas, que são estabelecidas contra os infratores da lei, e segue afirmando que esses motivos são necessários, visto que, a multidão não adota os princípios estabelecidos de conduta.

A base da justiça humana é para Beccaria (2012), a utilidade comum que emerge da necessidade de manter unido os interesses particulares que tendem a se colidir e a se confrontarem. Assim, o contrato social é a base em que se legitima o Estado dando a este a autoridade mediante o uso das leis para defender a coexistência dos interesses individuais, constitui também o limite lógico do sacrifício feito pelos indivíduos ao abrirem parte de sua liberdade e a depositando nas mãos do Estado (BARATTA, 2002).

O agregado dessas mínimas porções forma o direito de punir. E tudo que vai além disso é abuso, não é justiça. Por justiça Beccaria (2012, p.14) entende ser “[...] o vínculo necessário para manter unidos os interesses individuais, sem os quais o homem retornaria a seu estado original de barbárie”. Em vista disso, toda pena que excede à necessidade de preservar esse vínculo é reconhecida como injusta.

Nessa lógica, Alessandro Baratta (2002) aponta que Carrara procede com a tese de que a função da pena é essencialmente a defesa social, e não concebia a pena como uma retribuição pelo mal praticado, mas como instrumento necessário para a eliminação de uma ameaça social que sobreviveria da impunidade do delito. Sendo que a reeducação do condenado, pode até ser um resultado acessório da pena, mas não compreende a sua função essencial.

Alessandro Baratta (2002), afirma que a escola liberal clássica parte da concepção do homem como ser livre e racional, capaz de tomar suas próprias decisões e de enfrentar as consequências advindas das suas ações. Dessa forma, o delito é compreendido como violação do direito e do pacto social, que segundo a filosofia política do liberalismo clássico estava na base do Estado e do direito.

Independente da essência da pena de caráter retributivo, a doutrina que busca a justificação da pena por meio desse viés retribucionista entende que somente na esfera retributiva, ou seja, da pena enquanto justa retribuição pelo mal cometido é que se encontram respeitados os princípios que alicerçam o Direito Penal. Pois, nas atuais relações sociais vive-

se um dilema entre a defesa dos direitos dos indivíduos e os direitos de uma sociedade que vive com medo, antagonizando-se o interesse preventivo geral da intimidação da pena com o interesse da prevenção ressocializadora, uma vez que:

[...] difícil conciliar uma quantidade de pena que seja apta tanto para intimidar como para ressocializar o infrator o que, via de regra, conduz, no caso concreto, ambas as correntes a excessos e déficits punitivos, ou seja, a pena necessária para ressocializar pode não causar qualquer efeito intimidatório e a pena que efetivamente intimide pode ser excessiva para fins ressocializadores (GUIMARÃES, 2007, p.111).

Modernamente, os retribucionistas têm se esforçado para manter viva a teoria, contudo, a imprescindível reflexão sobre o atual sistema criminal conduz à conclusão de que o paradigma punitivo, base do Direito Penal, mas do que nunca vem escancarando a sua debilidade, pois não se apresenta como apto para garantir os resultados a que se propõe, quais sejam, impedir que as pessoas transgridam as normas, e de promover a ressocialização daqueles que já cumpriram as suas punições, de modo que não voltem a repetir os atos tidos por inadequados.

Nesse contexto, Baratta (2002) aborda críticas ao funcionamento do Direito Penal, destacando que ele não defende todos os bens, mas apenas aqueles essenciais, que são os bens que todos os cidadãos possuem interesse, punindo com uma intensidade desigual as ofensas que são exercidas contra esses bens essenciais. Em um segundo momento Baratta (2002) afirma que a lei penal não é igualitária para todos os cidadãos, sendo que o status de criminoso recai para uma determina parte dos indivíduos.

Por fim, menciona que “[...]o grau efetivo de tutela e a distribuição do *status* de criminoso [...]”, ocorre independente da gravidade da infração e do dano gerado da prática do crime (BARATTA, 2002, p.162). A crítica apontada tem por objetivo demonstrar a falsa ideia de que o direito penal é igual por excelência. E que ele não é menos desigual do que os outros ramos do direito.

### **3.2 Justiça Restaurativa: abertura conceitual**

O modelo de justiça restaurativa emerge como uma alternativa em meio ao crescimento de insegurança que marca a sociedade contemporânea decorrente do elevado índice de violência e da criminalidade. Os processos restaurativos se bem aplicados podem constituir um importante instrumento para a construção de uma justiça participativa e dialógica, capaz de restaurar a paz social. Dessa forma, os programas restaurativos não são

um remédio para todos os males do modelo retributivo, mas introduz novas e boas ideias para o atual sistema de Justiça (SANTOS; CAGLIARI, 2011).

Assevera Pinto (2004), que o paradigma restaurativo reconduz as práticas comunitárias de justiça. É uma recuperação de uma porção do monopólio que detém o Estado moderno de aplicar o Direito Penal, sendo sustentável a tese de que a Justiça Restaurativa representa em um certo modo, o retorno a uma justiça de origem tribal. Afirma ainda que o modelo restaurativo na Austrália, Nova Zelândia, e América do Norte se baseiam em práticas indígenas e aborígenes, sendo possível que estas mesmas práticas sejam as mesmas dos índios das Américas Central e do Sul e das comunidades africanas.

Dessa forma, os vestígios de uma justiça direcionada para o reparo não são apêndice exclusivo dos povos nativos, pois, outros fatores influenciaram para o aparecimento da justiça restaurativa. Nesse contexto, Jaccoud (2005) que tem seus pensamentos sobre a origem da justiça restaurativa fortemente atrelados com o do pesquisador Faget, sustenta que três correntes de pensamentos favoreceram o surgimento da justiça restaurativa e dos processos a ela associados (como exemplo da mediação) nas sociedades contemporâneas, em que são apontados os movimentos de contestação das instituições repressivas, da descoberta da vítima e da exaltação da comunidade.

Segundo Jaccoud (2005), o movimento de contestação das instituições repressivas surgiu nas universidades americanas, sendo que este movimento inicia uma crítica profunda das instituições repressivas destacando-se no processo de definição do criminoso. O movimento crítico americano encontra forças na Europa, e os trabalhos de Michael Foucault, Françoise Castel, Louk Hulsman entre outros, nutriram a reflexão e o desenvolvimento de um movimento diferente de uma justiça punitiva, fortalecendo a concepção de uma justiça humanista.

Com o término da Segunda Guerra Mundial, inicia-se o discurso sobre as vítimas, em que são discutidas as razões que levam a vitimização, buscam identificar os fatores que predispoem os indivíduos a tornarem-se vítimas. Esses discursos sobre as vítimas, vão sensibilizando os teóricos defensores do modelo retributivo sobre as necessidades das vítimas, sobretudo para ausência destas no processo penal. Esses pontos discutidos pelo movimento vitimista serviu de inspiração para a formalização dos princípios da justiça restaurativa.

Por fim tem-se o movimento da exaltação da comunidade em que “[...]o princípio da comunidade é valorizado como o lugar que recorda as sociedades tradicionais nas quais os conflitos são menos numerosos, melhor administrados e onde reina a regra da negociação”

(JACCOUD, 2005, p.165). Afirma a autora que esses movimentos permitiram situar o terreno auspicioso em que a justiça restaurativa tomou dimensão, contudo, são certamente incompletos.

Seguindo na ideia da formulação do conceito da justiça restaurativa, o pesquisador americano Albert Eglash é apontado como o primeiro a ter empregado a expressão “Justiça Restaurativa” em um texto publicado em 1977, intitulado “Beyond Restitution: Creative Restitution”. Em seu artigo, o pesquisador sustentou que havia três respostas ao crime, sendo a retributiva, baseada na punição, a distributiva focada na reeducação e pôr fim a restaurativa que tem por fundamento a restauração (ROLIM, 2006, p.4).

Para compreender o que é a justiça restaurativa é preciso partir da premissa epistemológica de que se está falando de um novo olhar sobre o crime, rompendo-se com as velhas opiniões formadas, assim, quando as ideias já criadas não conseguem mais dar conta dos fenômenos a tendência é buscar medidas para reformulá-las, inovando nas ideias ou mesmo aprimorando as já existentes.

É um procedimento estritamente voluntário e relativamente informal, optando preferencialmente por espaços públicos, sem o rigor do formalismo do judiciário, intervindo um ou mais facilitadores, e esse encontro entre vítima e o ofensor pode ocorrer por meio de três processos. Em que se destaca a mediação, reuniões coletivas abertas à participação de pessoas da família bem como da própria comunidade e ainda pode ocorrer por meio de círculos decisórios, essas formas devem acontecer mediante as necessidades das partes envolvidas e de acordo com o contexto social que estão inseridas.

Na mediação (ou encontro) é aberto a oportunidade de a vítima reunir-se com o seu ofensor em um ambiente seguro e adequado. Devidamente acompanhados por um facilitador qualificado para ajudar as partes a construir um plano de ação para o conflito e assim resolvê-lo. As reuniões de família ou grupo comunitário, objetiva reunir vítima, ofensor, família, amigos, para que juntos decidam como administrar e superar as consequências decorrentes do conflito (SILVANA PAZ; SILVINA PAZ, 2005).

Por fim, os círculos decisórios ou círculos de construção de paz, que acomodam os participantes em círculos no qual é passado um objeto em formato de bastão de mão em mão, para que todos tenham a oportunidade de falar. Terá um ou mais facilitadores para conduzir os diálogos, que geralmente são mais abrangentes do que nos outros dois processos citados anteriormente (ZEHR, 2012).

Os círculos terão como objetivos “promover a recuperação de todas as partes afetadas, gerar uma responsabilidade compartilhada para encontrar soluções duradouras, e construir um ambiente comunitário” (SILVANA PAZ; SILVINA PAZ, 2005, p.128).

Nessa perspectiva, não se nega que o sistema criminal tem importantes qualidades, no entanto, vem crescendo o reconhecimento de suas limitações e carências. Não raro, vítimas, ofensores e os membros das comunidades sentem que o sistema deixa de atender de forma adequada às suas necessidades. Os profissionais da área da justiça, como exemplo dos juízes, advogados, promotores, funcionários do sistema prisional, expressão claramente suas frustrações com o sistema. Pois sentem que o processo judicial “[...] aprofunda as chagas e os conflitos sociais ao invés de contribuir para o seu saneamento e pacificação” (ZEHR, 2012, p.13).

Dessa forma, a justiça restaurativa objetiva tratar de algumas dessas necessidades e limitações. Com frequência são oferecidos como alternativas paralelas ou mesmo no âmbito do sistema jurídico vigente. Assim, em 1989, a Nova Zelândia fez da justiça restaurativa o centro de todo o seu sistema penal para a infância e a juventude (ZEHR, 2012).

Releva apontar que Zehr (2012) afirma que o processo restaurativo somente terá lugar quando o acusado assumir a autoria e houver um consenso entre as partes sobre como os fatos aconteceram, sendo vital o livre consentimento tanto da vítima como do ofensor, pois neste processo as partes possuem autonomia para desistirem a qualquer momento do processo.

### **3.3 Princípios que orientam a Justiça Restaurativa**

Os programas restaurativos ainda estão em processo de desenvolvimento no Brasil, no entanto, países como a Nova Zelândia, Inglaterra e os Estados Unidos, já fazem o uso das práticas restaurativas há mais de 30 anos e os bons resultados práticos obtidos nesses países influenciaram o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas a editar a Resolução 2002/12 (SANTOS; GLAGLIARI, 2011).

A Resolução 2002/12 foi elaborada em face das discussões dos últimos anos que se teve para tratar de temas voltados para a prevenção criminal e respeito às vítimas. Havia uma necessidade de se desenvolver instrumentos e princípios para a utilização dos programas restaurativos. Portanto, a Resolução define as bases principiológicas para aplicação dos programas restaurativos, e ressalta a adaptabilidade que os programas de justiça restaurativa possuem em qualquer sistema jurídico dos Estados membros (SICA, 2009).

No Brasil, os princípios e valores do modelo restaurativo de justiça criminal foram enunciados em 2005 na Carta de Araçatuba, posteriormente, ratificada na Conferência Internacional de Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resoluções de Conflitos ocorrida em Brasília. Dessa forma, analisando a Resolução 2002/12 é possível extrair alguns princípios básicos norteadores da justiça restaurativa. Cumpre salientar que não há uniformidade principiológica, tanto por parte da doutrina pátria, quando alienígena em decorrência de tratar-se de um modelo de justiça criminal flexível em sua estrutura (MESQUITA, 2015).

Um primeiro princípio que deve nortear toda e qualquer prática restaurativa é a voluntariedade, assim, os envolvidos no conflito seja a vítima, o ofensor ou mesmo os membros da comunidade, não podem ser coagidos ou obrigados a participarem do processo restaurativo. Previamente, devem informar aos participantes como funciona o processo restaurativo, devendo a explicação também abordar sobre o funcionamento do processo judicial tradicional, para que possam compreender, comparar e escolher (MESQUITA, 2015).

A Resolução 2002/12 do Conselho Nacional Econômico e Social da ONU, enfatiza em seu art. 7, que: “Os processos restaurativos somente podem ser utilizados em situações que há provas suficientes para culpar o infrator, devendo ser livre e voluntário o consentimento da vítima e do infrator para a participação no processo”.

Dispõe ainda no art. 8º, que: “Antes de concordarem em participar de um processo restaurativo, as partes devem estar plenamente informadas sobre seus direitos, a natureza do processo e as possíveis consequências de sua decisão” e prossegue, “ [...] nem a vítima nem o ofensor devem ser coagidos ou induzidos de forma desleal a participar em processos restaurativos ou aceitar resultados restaurativos”.

É imprescindível que os responsáveis pelo encaminhamento dos casos aos procedimentos restaurativos, (sejam as agências, policiais, Ministério Público, Tribunais, etc.) ou mesmo os profissionais da justiça restaurativa, informem as partes sobre o seu direito de optar por participar ou não do programa logo no início do processo (PALLAMOLLA, 2009).

A voluntariedade é essencial para se alcançar o sucesso de qualquer prática restaurativa, pois, tanto a vítima quanto o ofensor demonstram a disposição de buscar uma solução negociada para o conflito, ao invés de uma resposta unilateral imposta pelo Estado para a solução do delito.

Nota-se que a justiça restaurativa não exige espontaneidade, mas, voluntariedade, podendo um terceiro sugerir o processo restaurativo. Ademais, a voluntariedade não está presente apenas no momento do ingresso, mas, a qualquer tempo durante o processo



restaurativo é dado as partes o direito de não mais participar. Pois “[...] o voluntarismo é princípio fundamental para o sucesso na consecução do acordo firmado pela vítima e ofensor, uma vez que se de alguma forma fosse imposto os envolvidos poderiam deixá-lo de cumprir” (MESQUITA, 2015, p.97).

A voluntariedade também incide no resultado do processo restaurador, não sendo permitido que qualquer resultado seja imposto, além disso, o resultado deve ser razoável e proporcional, logo o acordo deve ter relação com o delito e deve haver correspondência entre o encargo assumido pelo ofensor, visto que, a reparação não deve ser excessiva (PALLAMOLLA, 2009).

O art. 8º da Resolução 2002/12, traz importante orientação, a saber: “A vítima e o ofensor devem normalmente concordar sobre os fatos essenciais do caso sendo isso um dos fundamentos do processo restaurativo. A participação do ofensor não deverá ser usada como prova de admissão de culpa em processo judicial ulterior”.

É preciso ter cuidado para que esta regra não venha a ser descumprida, pois mesmo havendo uma previsão legal, o risco encontra-se na subjetividade do julgador que poderá ter dificuldades no momento de julgar o caso sabendo que houve uma confissão do fato pelo ofensor. O que demonstra o risco de se ter um juiz como mediador, sobretudo se este posteriormente julgar o caso (PALLAMOLLA, 2009).

Depreende-se a importância do processo restaurativo desenvolver-se em um ambiente que não o judicial, e os mediadores devem ser pessoas de preferência ligadas à comunidade, evitando-se juízes como mediadores, que possuem uma mentalidade de inverter a regra de tratamento da presunção de inocência, e em virtude disso no momento da propositura do acordo o juiz pode expor que é mais vantajoso para o ofensor aceitar a proposta formulada como meio de se evitar um possível processo que seria desfavorável para o ofensor.

A consensualidade é outro princípio apontado. Para a utilização do processo restaurativo deve haver o consentimento da vítima e do ofensor em todas as suas fases, desde o seu funcionamento, andamento e sujeição das partes aos métodos e princípios aplicados, sendo as decisões alcançadas mais aceitas pelas partes, uma vez que elas participam ativamente da construção das propostas o que não ocorre nas decisões impostas pelo judiciário (PRUDENTE, 2014).

Outro aspecto importante sobre esse princípio é que para os crimes que ocorrem entre pessoas que convivem habitualmente, por apresentarem relações de parentesco ou

vizinhança, torna-se mais fácil a recomposição das relações sócias abaladas pelo processo restaurativo, e mais difícil pelo processo tradicional de justiça criminal.

Para que a justiça restaurativa alcance bons resultados, se faz necessário o entendimento entre a vítima e o ofensor, e tal situação somente pode ocorrer por meio do consenso entre as partes. De modo que a consensualidade se mostra imprescindível para essa opção de modelo de justiça.

A confidencialidade é outro princípio que está contido na Resolução 2002/12 (em seu art. 14). Por conta desse princípio os conteúdos do contato estabelecido durante a mediação devem permanecer confidenciais, incluindo os fatos revelados e as afirmações ditas ao longo do processo restaurativo, não sendo aproveitáveis no caso de um possível fracasso da composição do conflito, incentivando as partes a trocarem experiências e informações sem temor de que algumas delas sejam posteriormente utilizadas em um processo criminal (GUTIERRIZ, 2012).

Ainda conectado a confidencialidade, o art. 15 trata da supervisão dos acordos pelo poder judiciário ou incorporados às decisões ou julgamentos, de modo que tenham os mesmos status que qualquer decisão ou julgamento poderia ter, precluindo ulterior ação penal em relação aos mesmos fatos.

Nos casos em que houver o descumprimento do acordo, o fato deverá ser informado ao programa restaurativo ou às autoridades da justiça criminal, e a decisão de como proceder deve ser tomada sem demora. Assim, a não implementação de um acordo extrajudicial não deverá ser usado como justificativa para imposição de uma pena mais severa em processo criminal subsequente (artigo 17, da Resolução 2002/12).

A urbanidade também é um princípio da justiça restaurativa, dessa forma, as partes envolvidas estão sujeitas a determinadas regras para que se tenham um bom relacionamento e equilíbrio nas relações. O respeito mútuo e a garantia da dignidade, são essenciais para o bom andamento da prática restaurativa (MESQUITA, 2015).

Segundo a Resolução 2002/12, do Conselho Econômico e Social da ONU, os facilitadores devem atuar de forma imparcial. A imparcialidade é voltada para o intermediador que atua na prática restaurativa, não podendo este favorecer nenhum dos envolvidos, bem como não deve permitir que qualquer um deles tenha um papel dominante sobre o outro (MESQUITA, 2015).

Deve ser destacado a função dos Estados Membros de formular estratégias e políticas que incentivem o uso da justiça restaurativa pelas autoridades do sistema criminal,

da sociedade e da comunidade local (art. 20). Também devem ser fomentados encontros entre as autoridades do sistema criminal e administradores dos programas de justiça restaurativa para padronizar o que é entendido por processos e resultados restaurativos, de modo a aumentar a utilização dos programas restaurativos, e avaliar a possibilidade de incorporar as práticas restaurativas na atuação do processo criminal (art.21).

Recomenda-se, que o Estado em conjunto com a sociedade civil promova pesquisas e monitoração dos programas restaurativos para avaliar se estão produzindo resultados satisfatórios, se servem como complemento ou uma alternativa ao processo criminal convencional (art.22).

A partir do momento em que os programas restaurativos passem a fazer parte do sistema criminal, as avaliações se tornam essenciais, pois irão orientar o aperfeiçoamento do gerenciamento e desenvolvimento dos programas, uma vez que, sem as regulares avaliações estes programas podem perder suas características restauradoras e ser apenas mais um modelo na história da melhoria da justiça criminal (PALLAMOLLA, 2009).

Por fim, deve ser destacado que os princípios restaurativos são úteis apenas se estiverem enraizados em certos valores subjacentes. Na visão de Zehr (2012) o respeito seria o valor primordial que resumiria a justiça restaurativa, pois o respeito permite que se tenha uma preocupação equilibrada com todas as partes envolvidas no processo. Assim, quando não se respeita os outros, não haverá justiça restaurativa, mesmo adotando fielmente os seus princípios. O valor do respeito permeia os princípios da justiça restaurativa e deve orientar e dar forma à sua aplicação.

Diante do que foi exposto até o presente momento torna-se importante esclarecer algumas divergências existentes entre a justiça restaurativa e o atual sistema criminal de justiça.

### **3.4 Diferenças entre o modelo restaurativo e o modelo retributivo de justiça criminal**

Entendida a origem e os princípios da justiça restaurativa, já é possível apontar as principais diferenças com o modelo formal de justiça criminal (dito retributivo). Nessa ótica, são expostos a seguir, os valores, procedimentos e resultados dos dois modelos, e os efeitos que cada um deles projeta para a vítima e para o ofensor.

Desse modo, a principal característica da justiça retributiva é que ela possui uma estrutura verticalizada, onde o Estado detém do monopólio do *jus puniendi*, e não decide de

acordo com a vontade das partes, mas em conformidade com o que está previsto na lei (MESQUITA, 2015).

O Estado preocupa-se em definir o culpado e infligir a dor, mesmo que a dor tenha pouca relevância para as necessidades das vítimas. Isso porque o crime é considerado como uma violação do Estado e às suas leis, não como um dano causado às pessoas e à comunidade que sofrem os efeitos imediatos da prática delitiva, e que devem ter restaurados os danos sofridos conforme defende o modelo restaurativo.

Os efeitos desse modelo de justiça refletem negativamente sobre a vítima. Pois, ela é tratada com pouquíssima ou nenhuma consideração, ocupando um lugar periférico e alienado no processo, sem ter o direito de participar ativamente no processo, não recebe proteção e assistência (psicológica, social, econômica ou jurídica) adequada por parte do Estado, tendo frustração e ressentimento com sistema. Para o ofensor os efeitos é de desestimular ou mesmo inibir o diálogo com a vítima, é alienado e desinformado sobre os fatos processuais, não sendo efetivamente responsabilizado, mas punido pelo fato.

Por sua vez, a estrutura da justiça restaurativa é marcada pela horizontalidade, onde as partes diretamente envolvidas no conflito (vítima, ofensor e algumas vezes a comunidade) buscam a construir uma solução consensual por meio de um processo dialogado (ZEHR, 2012).

Em relação aos efeitos, no modelo restaurativo a vítima ocupa o centro do processo com papel e voz ativos, a vítima possui controle sobre o que se passa no processo, recebe assistência, afeto e é restituída das perdas materiais, há ganhos positivos pois há uma preocupação em suprir as necessidades individuais e coletivas da vítima e da comunidade.

Em relação ao ofensor, o efeito é visto no seu potencial de “[...] responsabilizar-se pelos danos e consequência do delito” (SABADELL; PRUDENTE, 2008, p.60). Participando ativamente no processo o ofensor terá a oportunidade de se desculpar, e sensibilizar-se com o trauma da vítima, contribuindo de modo significativo para a construção da decisão restaurativa.

Quanto aos procedimentos, na justiça retributiva ocorre mediante um rito solene, público, contencioso e contraditório. Sendo a ação penal indisponível, com sua linguagem, normas e procedimentos formais e complexos, os autores principais são as autoridades que representam o Estado e os profissionais do direito, portanto o procedimento é unidimensional.

Como resultado, o processo ocorre com foco no infrator para intimidar e punir, ocorrendo a estigmatização e discriminação do ofensor, sendo as penas privativas de liberdade

desarrazoadas e desproporcionais, cumpridas em “[...] estabelecimentos carcerários desumano, cruel, degradante e criminógeno, já as penas alternativas são ineficazes” (SABATELL; PRUDENTE, 2008, p.59). Tutelam-se bens e interesses com a punição do ofensor e a proteção da sociedade, a vítima e o ofensor são isolados, desamparados, e desintegrados, e a ressocialização ocorre de forma secundária.

Por sua vez, os procedimentos da justiça restaurativa segundo Sabadell e Prudente (2008), possui um rito informal e comunitário com as pessoas envolvidas no conflito. Deve ser um processo voluntário e colaborativo, em que é oportunizado as partes o direito da fala e de expor os seus sentimentos, sendo um procedimento informal com confidencialidade, em que os atores principais são as vítimas, ofensores e a comunidade e o processo decisório é compartilhado com as pessoas envolvidas, trata-se de um procedimento multidimensional.

Os resultados dos procedimentos restaurativos, Sabadell e Prudente (2008) esclarecem que o foco é voltado para a restauração entre as partes, abordando o crime e as suas consequências, a responsabilização deve ser espontânea em que o ofensor deverá pedir desculpas, reparar, restituir ou mesmo prestar serviços comunitários, com observância na proporcionalidade e razoabilidade das obrigações assumidas no acordo restaurativo, a fim de que ocorra a restauração do trauma moral e dos prejuízos emocionais, com a restauração e inclusão tanto por parte da vítima como do ofensor. Busca-se a restauração da paz social com dignidade.

Todas essas diferenças apontadas, somente reforçam a ideia de que o modelo restaurativo busca aproximar as partes diretamente envolvidas no conflito que gerou o crime, para que juntas, busquem a melhor solução para a superação do trauma sofrido e restauração da paz social.

#### **4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO UMA ALTERNATIVA NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

A partir das ponderações apresentadas no capítulo anterior, o modelo retributivo de justiça é marcado por ser autoritário, excludente e discriminador, baseando sua decisão na definição da culpa, impondo pena sem demonstrar preocupação se a solução imposta atende as necessidades dos envolvidos e se de fato põe fim ao conflito ou apenas encerra o processo criminal. Já o modelo restaurativo emerge como um modelo de justiça inclusivo, que utiliza o diálogo para compreender a origem do conflito e assim solucionar o mal que desestruturou os laços relacionais.

A violência doméstica é compreendida como um fenômeno complexo, isso ocorre devido esse tipo de violência está inserida em relações continuadas, que envolvem essencialmente aspectos psicológicos e relacionais. Para se alcançar uma solução eficiente é importante que ela seja construída com o uso do diálogo, para que se mantenha uma relação harmoniosa, devendo ser considerada a possibilidade de reconciliação e restauração do relacionamento dos envolvidos (MESQUITA, 2015).

Diante dessa complexidade se apresenta o modelo restaurativo como uma alternativa na solução de conflitos envolvendo a violência doméstica e familiar. Por ser uma justiça com pensamento que foca nas relações e fenômenos para além do antagonismo e da exclusão, analisando o conflito em sua integralidade e empenhando-se em descobrir as causas e consequências dos conflitos por meio da escuta respeitosa da vítima e do ofensor.

Essa complexidade da violência de gênero requer não apenas um tratamento jurídico, mas também multidisciplinar, sendo imprescindível que a vítima e o ofensor tenham tratamento acompanhados por uma equipe multidisciplinar, composta por profissionais especializados para atender e ajudar na recuperação dos envolvidos. Entretanto, o tratamento que o sistema tradicional de justiça dedica para as mulheres em situação de violência doméstica não é efetivo e capaz de atender as necessidades das vítimas.

No entanto, como mostra a pesquisa feita pelo DataSenado no ano de 2017, cerca de 53% das mulheres ouvidas não é tratada com respeito no Brasil, o que demonstra o descaso do modelo tradicional de justiça em oferecer um atendimento efetivo e de qualidade para as vítimas, possuindo apenas como resposta a aplicação da pena para o seu ofensor, medida que muitas das vezes não atende às expectativas da ofendida. Portanto, neste capítulo busca-se

expor brevemente sobre a participação da mulher vítima de violência doméstica no processo criminal, se as suas vontades são respeitadas neste modelo de justiça e a partir disso apresentar algumas das principais críticas e vantagens que se têm com o uso da justiça restaurativa para tratar de conflitos envolvendo este tipo específico de violência.

#### **4.1 A participação da mulher vítima de violência doméstica no processo criminal**

As discussões suscitadas no capítulo anterior a respeito das oposições abordadas entre o modelo de justiça tradicional e o modelo de justiça restaurativo estão diretamente conectadas à discussão acerca das garantias jurídicas (penais e processuais) e da participação da vítima no processo criminal. Como já exposto, nas últimas décadas as lutas dos movimentos feministas contribuíram de forma significativa para tornar público a problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher, que antes desenvolviam-se apenas no âmbito privado, trazendo-o para o centro dos debates políticos com a finalidade de buscar uma solução para pôr fim a este tipo de violência.

Assim, Andrade (2003) nos diz que o desocultamento da violência doméstica e a politização do espaço privado deu-se em meados dos anos 70 no Brasil, e em decorrência do papel desenvolvido pelo feminismo desvelou-se múltiplas formas de violência contra a mulher, captando-a em toda sua extensão, desde violência simbólica cotidiana até a violência física e mutiladora, denunciando, publicizando e politizando as dores das mulheres que sofriam em silêncio em decorrência das agressões sofridas nos interiores de seus lares que até hoje atingem mulheres de todas as idades, etnias e status social.

Andrade (2003) segue afirmando que o condicionamento histórico da violência sofrida pela mulher no espaço familiar, predominantemente ordenado pelos valores do patriarcado, conduziu o movimento feminista não apenas a inscrever o problema da violência contra as mulheres e da impunidade masculina como um dos pontos centrais da agenda feminista, como elegeu o controle penal como mecanismo prioritário para respondê-lo. E menciona que redimensionar e reconstruir um problema privado como um problema público ou social, não significa que o melhor meio para responder seja convertê-lo quase que automaticamente em um problema penal.

Nessa mesma linha de pensamento, Karam (2006) afirma que os movimentos feministas se fizeram responsáveis pela grande expansão do poder punitivo do Estado. Permitiram que o sistema penal intervisse para solucionar todos os conflitos sociais, o que foi

decisivo para legitimar o maior rigor penal, que expandiu-se acompanhado de uma sistemática violação a princípios e normas constitucionais.

Acerca do funcionamento do sistema penal para tratar da violência de gênero, Andrade (2003, p.119), nos diz:

[...] não apenas é um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência [...], como também duplica a violência exercida contra elas e as divide, sendo uma estratégia excludente que afeta a própria unidade do movimento. Isso porque se trata de um subsistema de controle social, seletivo e desigual, tanto de homens como de mulheres e porque é, ele próprio, um sistema de violência institucional, que exerce seu poder e seu impacto também sobre a vítimas.

Portanto, esse poder em sua completa fenomenologia de controle social, ou seja, lei, polícia, Ministério Público entre outros, ao incidir sobre a mulher, representa a culminação de um controle que inicialmente começa pela família. O sistema criminal apenas duplica a vitimização feminina ao invés de proteger, pois, além da violência sofrida no âmbito familiar a mulher torna-se vítima do sistema criminal.

Esse sistema expressa e reproduz dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência estrutural das relações sociais capitalistas, caracterizada pelas desigualdades sociais, e a violência das relações patriarcais, que diz respeito às desigualdades de gênero. Isso recria os estereótipos inerentes a essas duas formas de desigualdade, que é particularmente visível no campo da violência doméstica e familiar (ANDRADE, 2003).

A violência doméstica possui uma peculiaridade que a distingue dos demais conflitos. Nesse tipo de violência, geralmente quem a prática é uma pessoa que mantém uma relação próxima com a vítima. Os acusados pela prática do crime são ou foram cônjuge, companheiro ou namorado da vítima, e por existir esse vínculo de afeto, a solução apresentada pelo sistema tradicional de justiça torna-se inadequada e ineficiente para tratar do assunto, haja vista que a aplicação de uma pena não seria a resposta que a ofendida espera, já que muitas vezes continua a conviver com o parceiro. O modelo retributivo de justiça apenas trata de finalizar o processo criminal sem de fato resolver o conflito relacional.

A mulher que sofre agressões do seu parceiro acessa o sistema tradicional sem saber que o seu funcionamento é orientado pela imposição da pena, quando na verdade não está procurando a condenação do seu ofensor, mas sim o acesso a programas de assistência e proteção que atendam às suas necessidades e a ajude a superar os traumas sofridos.

Há uma tendência legislativa não só no Brasil, mas em outros países, como a Espanha, de ser discriminatória no momento de exercer sua superproteção à mulher. No caso



do Brasil, temos a regra do artigo 16 da Lei 11.340/2006<sup>4</sup>. A mulher é objetivamente inferiorizada, sendo tratada como alguém incapaz de tomar suas próprias decisões, ocupando uma posição passiva e vitimizadora. (KARAM, 2006).

É preciso ter cuidado com mecanismos que, com o pretexto de tutelar ou proteger as mulheres que sofrem violência de gênero acabem por inferiorizá-las. Consequentemente, isso é instrumento de materialização de concepções discriminatórias. A proibição de uma conduta que atenta contra a pessoa não pode servir para restringir, ainda que indiretamente, a liberdade dessa mesma pessoa que a norma objetiva proteger.

Quando se insiste em acusar de um crime e de ameaçar com a imposição de uma pena o parceiro de uma mulher contra a sua vontade, está retirando dela seu direito e seu anseio de livremente se relacionar com aquela pessoa. Isso seria negar-lhe o direito de usufruir da sua liberdade para tratá-la como uma coisa, ficando submetida a vontade dos agentes do Estado que, inferiorizando e a vitimizando buscam saber o que é melhor para ela (KARAM, 2006).

Proibir que a mulher possa retirar a denúncia ou desistir a qualquer tempo do processo criminal, corresponde a uma forma de violência institucionalizada, demonstrando que a mulher é incapaz de determinar a sua vida, o que reforça os estereótipos de mulher frágil e sem autonomia, que não contribui para as mudanças dos papéis sociais definidos para homens e mulheres (MESQUITA, 2015).

É evidente que o desejo de retirar a denúncia ou mesmo de desistir do processo deve acontecer de forma livre e sem coação, sendo essencial que a mulher esteja acompanhada por uma equipe técnica para auxiliá-la na sua recuperação, pois a mulher pode estar fragilizada em decorrência do passado de submissão que sofreu do seu companheiro, portanto, no momento que buscar ajuda a mulher deve ser empoderada e uma das formas do sistema tradicional garantir isso é justamente respeitando a sua vontade em prosseguir ou não com o processo contra o seu ofensor (MESQUITA, 2015).

Já o modelo restaurativo de justiça possui como um dos vetores basilares o princípio da voluntariedade que garante à mulher que sofreu violência familiar o direito de escolher se deseja participar do processo restaurativo ou se o seu conflito seja solucionado pela via do processo tradicional, assim a participação da mulher se dá de forma livre, sendo concedido maior autonomia, podendo desistir a qualquer tempo do processo restaurativo.

---

<sup>4</sup> Art. 16: “Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”.

Certamente, o enfrentamento da violência doméstica e a superação dos resquícios patriarcais, não se darão por meio da danosa intervenção do sistema penal, como equivocadamente homens e mulheres defendem e aceitam o maior rigor penal introduzido em legislações penais. É preciso buscar instrumentos mais eficazes e menos nocivos do que o simbólico apelo à intervenção do sistema tradicional de justiça, que além de não solucionar conflitos, produz, paralelamente à injustiça decorrente da seletividade inerente a sua operacionalidade, que estigmatiza e alimenta diversas formas de violência.

#### **4.2 Críticas ao uso da justiça restaurativa nos conflitos envolvendo violência de gênero**

A feminista Morris (2005) defende o uso do processo restaurativo nos casos envolvendo violência de gênero, expõem que não é incomum na doutrina criminológica, encontrar reclamações no sentido de questionar as reformas que supostamente trouxeram consequências inesperadas, e tal queixa tem sido feita a respeito da justiça restaurativa.

Morris (2005) menciona as críticas feitas pelo escritor Johnstone que faz questionamentos no sentido de mostrar que a justiça restaurativa pode piorar as coisas, detalhando um inteiro leque de consequências deletérias que podem resultar de uma mudança para a justiça restaurativa, e segue argumentando que a proliferação dos programas restaurativos não corresponde a um desenvolvimento benigno que as pessoas veem. Aponta as críticas levantadas por Delgrado que por sua vez, sustenta que a justiça restaurativa somente traz transtornos para a vítima, ao ofensor e à sociedade como um todo.

Vários são os argumentos doutrinários desfavoráveis para a uso do processo restaurativo na solução dos conflitos decorrentes de violência doméstica, mas antes de iniciarmos a análise dos principais argumentos contrários torna-se necessário ressaltar que algumas dessas críticas têm como relação a validade da justiça restaurativa, seu formato novo requer mais tempo para que seus valores essenciais sejam traduzidos em adequadas práticas modernas.

Em decorrência disso, o modelo restaurativo ainda é pouco compreendido. Sendo necessário mais tempo para avaliar os exemplos da prática restaurativa e medir seus efeitos sobre as partes envolvidas, por essa razão, a validade das críticas só pode ser questionada quando nos remetemos de volta para os valores da justiça restaurativa já abordados no capítulo anterior. Portanto, acaba-se tendo como suporte somente os valores da justiça restaurativa para contrapor os equívocos e argumentos inverossímeis a respeito do modelo

restaurativo como uma alternativa para tratar de conflito envolvendo este tipo específico de violência.

Para Zehr (2012) muitas ideias equivocadas cercam o termo justiça restaurativa, e afirma que é muito importante definir aquilo que a justiça restaurativa não é. Assim, a justiça restaurativa não tem como objeto principal o perdão ou a reconciliação, pois muitas vítimas e seus defensores reagem de forma negativa a justiça restaurativa porque imaginam que o principal objetivo do programa seja o de estimular, ou mesmo forçar a vítima a perdoar e a se reconciliar com o ofensor.

Neste modelo de justiça o perdão ou a reconciliação não são os objetivos ou o foco central da justiça restaurativa. É verdade que a justiça restaurativa proporciona um espaço que possibilita que uma ou ambas as coisas possam vir a acontecer, sendo mais propício ocorrer o perdão no contexto restaurativo do que em um ambiente litigioso do processo penal. Contudo, esta é uma escolha que fica totalmente a cargo dos participantes, não devendo haver qualquer pressão no sentido de perdoar ou de buscar a reconciliação.

Na opinião de Zehr (2012) a justiça restaurativa não é mediação, pois, assim como os programas de mediação, muitos programas de justiça restaurativa são elaborados em torno da possibilidade de um encontro facilitado entre vítima, ofensor e possivelmente, membros da comunidade. No entanto, nem sempre a opção pelo encontro é escolhida pelas partes, isso porque a abordagem restaurativa não se limita a um encontro. E mesmo quando acontece o encontro o termo mediação não é a melhor definição daquilo que vai acontecer. Pois, num conflito mediado presume-se que as partes atuem num mesmo nível ético, podendo as responsabilidades serem compartilhadas entre os envolvidos.

De qualquer forma, para participar de um encontro de justiça restaurativa, o ofensor deve admitir algum grau de responsabilidade pela ofensa. Assim, devido esses pontos o termo mediação que embora tenha sido adotado desde o início dentro do campo da justiça restaurativa, cada vez mais, vem sendo substituído por termos como encontro ou diálogo.

Zehr (2012) mencionada ainda que a justiça restaurativa não é uma panaceia nem necessariamente é um substituto para o processo penal, esclarece que a justiça restaurativa não é de forma alguma, resposta para todas as situações, nem está claro que deva substituir o processo penal. E mesmo que ganhe ampla implementação, se faz necessário manter valores e princípios do modelo tradicional de justiça para salvaguardar e defender direitos humanos fundamentais.

Outro ponto abordado por Zehr (2012) é que a justiça restaurativa não se contrapõe necessariamente a justiça retributiva, logo, nada impede que ambas caminhem juntas, pois tanto a teoria restaurativa quanto a teoria retributiva reconhecem que:

[...] a intuição ética básica de que o comportamento socialmente nocivo desequilibra a balança. Consequentemente, a vítima merece algo e o ofensor deve algo. As duas abordagens sustentam que deve haver uma proporcionalidade entre o ato lesivo e a reação a ele. Contudo, as teorias diferem no tocante à “moeda” que vai pagar e equilibrar a balança (ZEHR, 2012, p.71).

A justiça restaurativa também não é necessariamente uma alternativa ao aprisionamento, segundo Zehr (2012) a sociedade ocidental e especialmente os Estados Unidos, abusam da utilização dos presídios o que ocasiona uma série de consequência negativas como o aumento do índice de reincidência e da estigmatização dos ofensores. Dessa forma, se a justiça restaurativa fosse considerada por grande parte dos críticos como um mecanismo de justiça alternativo, nosso recurso de aprisionamento seria reduzido, além disso haveria uma mudança significativa em relação as qualidades dos estabelecimentos prisionais, que atualmente possuem uma natureza precária. Ademais, as abordagens restaurativas também poderiam ser utilizadas em conjunto com as sentenças de detenção, logo, elas não são uma alternativa à privação de liberdade.

Assim, a primeira crítica a ser apontada é de que a justiça restaurativa trivializa tais crime, Morris (2005) explica que os críticos se inclinam a ver o processo desta justiça como uma discriminação da violência doméstica masculina e como consequência um retorno ao estado de problema privado ou particular.

Para tanto, Morris (2005) apresenta seu argumento principal afirmando que a justiça restaurativa não banaliza o crime. O que muda, é a forma como a justiça restaurativa ver o crime, direcionando sua atenção para as consequências que o conflito irá causar à vítima, além de buscar caminhos que responsabilizem o ofensor, objetivando a resolução do conflito e quando possível a conciliação das partes. Isso não significa dizer que a punição não será aplicada, pois a práticas restaurativas podem ser utilizadas separadas ou em conjunto com o sistema criminal.

A utilização das práticas restaurativas nos casos envolvendo este tipo de violência aumentam as chances das vítimas de buscarem ajuda, pois, na maioria das situações ela permanece em silêncio por entender que o sistema de justiça criminal é ineficaz e insuficiente para apresentar uma solução capaz de atender as suas necessidades, contribuindo para a

sensação de insegurança e impunidade, em decorrência disso deixam de denunciar os atos de agressões praticados pelo seus agressores (AZEVEDO; PALLOMOLLA, 2014).

Uma segunda crítica apontada é de que a justiça restaurativa fracassa em proporcionar proteção e garantias e acaba não protegendo os direitos dos ofensores. A imagem delineada é a de que esses fracassos ocorrem em razão dos defensores da justiça restaurativa com o intuito de obter mais facilmente dos ofensores uma aceitação de sua responsabilidade e de conseguir dos participantes acordos de como iram solucionar o conflito.

Entretanto, como exposto no capítulo anterior, os envolvidos em um processo restaurativo devem seguir orientações de atuação, como claro exemplo temos os princípios elencados na Resolução 2002/12 que deve ser a base de todo e qualquer processo restaurativo. Além de tudo não há nada em tais princípios que levem a violação dos direitos e garantias dos ofensores (MORRIS, 2005).

Outra crítica muito comum é especificadamente em relação ao encontro restaurativo entre vítima e ofensor. Assim, a preocupação dos críticos reside no fato de colocar em risco a integridade física da vítima por considerarem que essa prática restaurativa não seja suficientemente intimidatória ou coercitiva, e que aumenta à aproximação das partes o que pode levar ao agressor aumentar o seu nível de agressividade e em decorrência disso causar algum dano para a vítima (MESQUITA, 2015).

Em relação a esta crítica, deve-se esclarecer que as partes (vítima-ofensor) sempre estarão acompanhados por um ou mais mediadores competentes que acompanhará todo o andamento do processo restaurativo, verificando a percepção das partes quanto ao fato e o seu efeito, observando atentamente se os envolvidos estão preparados para participar da mediação, analisando as suas expectativas e a forma de uma comunicação não agressiva. Ademais, há sempre uma fase de preparação antes de ocorrer o encontro, o mediador fará uma entrevista preliminar com cada um dos participantes a fim de avaliar se há possibilidades de ocorrer ou não a mediação (AZEVEDO, 2005).

De toda forma, quando há uma participação eficiente do mediador as partes são estimuladas a agirem de forma construtiva e respeitosa, fazendo uso de uma linguagem neutra e não agressiva, com isso se terá bons resultados na construção da solução do conflito. Portanto, fica claro que a integridade física da vítima não é colocada em risco no processo do encontro restaurativo.

Outra crítica feita ao modelo restaurativo diz respeito ao fato de seu uso gerar uma vitimização secundária, em razão dela reunir novamente a vítima e o seu ofensor.

Inicialmente não se deve esquecer que um dos princípios da justiça restaurativa é a voluntariedade, portanto, a vítima é consultada previamente se deseja participar do processo restaurativo ou se prefere prosseguir com a ação no sistema tradicional de justiça, sendo assegurado o direito da vítima de desistir a qualquer momento do processo restaurativo (PALLAMOLLA, 2009).

No tocante à violência doméstica, a justiça restaurativa opera como um instrumento que pode tirar a mulher que sofre o conflito da posição de vítima, permitindo que assuma um papel como protagonista. E suas vantagens tornam-se ainda mais evidentes diante do empoderamento da mulher afetada pela violência (BAZO; PAULO, 2015).

E ainda, o processo restaurativo possui como um dos seus instrumentos de operação, além da entrevista preliminar entre os envolvidos, o acompanhamento e o atendimento psicossocial para auxiliar a vítima a superar a fase violenta decorrente do conflito. Como se observa, há um verdadeiro acompanhamento restaurativo (GIMENIZ, 2012).

No mais, como na maior parte a violência doméstica envolve relações continuadas, e mesmo havendo a ruptura do relacionamento entre os envolvidos, tal relação pode persistir. Se por exemplo, do relacionamento do casal tiver havido o nascimento de filhos, o que justifica a importância da utilização das práticas restaurativas para este tipo de violência, que tem por finalidade a manutenção da paz social e a restauração dos laços rompidos.

Uma última crítica apontada pela doutrina contrária a justiça restaurativa, refere-se a questão de que apenas um simples encontro não é suficiente para transformar a conduta violenta do agressor de forma a pôr fim ao ciclo da violência doméstica. Em razão dessa crítica Giongo (2011) esclarece que a mediação apenas introduz um processo de mudança e para isso requer um certo tempo. Trata-se de uma etapa inicial de mudanças das relações violentas, em vista disso é sugerido a participação do ofensor em cursos de formação social, que certamente dará maiores possibilidades para a mudança em seu comportamento.

Pois, o sistema de justiça tradicional, não vai ao fundo do que cerca o conflito, não busca formas de identificar a origem do dano, sendo o seu alcance muito superficial. É preciso resgatar a convivência pacífica no ambiente afetado pelo crime, especialmente nas situações em que o ofensor possui uma convivência próxima com a vítima (PINTO, 2004).

Um outro ponto que deve ser ressaltado, é que dentre os valores obrigatórios do processo restaurativo, está a observância dos limites máximos estabelecidos legalmente como

sanção, sendo vedada sanções desproporcionais ou que afronte a dignidade da pessoa humana, da mesma forma que não é admitido qualquer decisão degradante ou humilhante.

### **4.3 Vantagens da aplicação da justiça restaurativa nos conflitos envolvendo violência de gênero**

Inicialmente é importante apontar a insatisfação existente em relação ao funcionamento do sistema penal para tratar da violência doméstica. Nesse sentido, Andrade (2003) menciona que esse sistema de justiça tradicional não julga igualmente as pessoas, seleciona de forma diferente autores e vítimas e isso é feito de acordo com a sua reputação social. No caso das mulheres, essa seleção acontece levando em consideração a sua reputação sexual, traçando uma linha divisória entre mulheres honestas, que podem ser consideradas vítimas pelo sistema, e as desonestas que o sistema abandona por não se adequarem à moralidade sexual imposta pelo patriarcado.

O sistema de justiça tradicional além de criar discriminação entre as mulheres mostra ser incapaz de atender as necessidades das vítimas deixando de garantir proteção e assistência para aquelas que buscam uma resposta para os seus problemas sofridos no âmbito familiar. Em geral, a falta de condenação produz um efeito simbólico revelando uma desatenção para a problema ora discutido.

O advento da justiça restaurativa está inteiramente ligado ao fracasso do sistema penal e sua função retributiva e reabilitadora. Pela concepção retributiva, a pena desenvolve-se com a principal função de restabelecer a ordem em decorrência da violação do contrato social, causando sofrimento de forma proporcional à infração cometida, já a concepção reabilitadora, objetiva ressocializar o ofensor e determinar suas necessidades com a finalidade de ajudá-lo a não cometer novas infrações (BRASIL, 2015).

Dentro dessas concepções a pena pretende ser simultaneamente repressiva e pedagógica. Entretanto, ela é organizada a partir de uma ordem social pautada na dominação e disciplinarização e controle sobre os corpos dos apenados (FOCAULT, 2014), que se fundamenta na violência que regem as práticas de confinamento, o que atesta o fracasso da pena de prisão, pois ela não recupera ou restaura o ofensor, mas ao contrário, contribui para a fabricação do crime e do criminoso (NOBRE; BARREIRA, 2008).

A vítima também é largamente negligenciada pelas duas concepções. No momento que busca ajuda do sistema criminal, o seu sofrimento é intensificado pelas

autoridades que o representam, constituindo um vetor de vitimização secundária que amplifica o desejo de vingança que a vítima estava precisamente procurando apaziguar. A justiça restaurativa visa transformar a maneira como a sociedade contemporânea responde ao fenômeno social e os problemas dele decorrentes.

As práticas restaurativas em especial o encontro entre vítima e ofensor, busca desconstruir o antagonismo posicional entre os envolvidos, mostrando que ambos são iguais em direitos, ajudando-os a evoluir em relação ao pensamento de que o homem possui poder e domínio sobre a mulher, e de que esta é parte frágil e vulnerável do relacionamento. Afinal, independente de se tratar da vítima ou do ofensor, ambos estão inteiramente ligados ao fato e buscam a restauração da sua dignidade (SANTOS, 2019).

Quando falamos de encontro restaurativo, estamos tratando de um processo comunicativo de consenso e de acordo, que através do diálogo e da escuta busca a valorização e a igualdade entre os envolvidos. Dessa forma, nos conflitos envolvendo violência doméstica, que é fortemente marcado pela desigualdade entre homens e mulheres, o encontro restaurativo, quando devidamente acompanhado por um facilitador promoverá o equilíbrio entre as partes, na medida em que ambos receberam a mesma forma de tratamento. Nota-se que essa prática restaurativa proporciona uma verdadeira transformação, conscientizando os envolvidos de que juntos devem construir uma decisão mutualmente satisfatória (POZZOBON; LOUZADO, 2013).

Assim, uma das vantagens do uso do encontro restaurativo está na sua proposta do diálogo (SANTOS; CAGLIARI, 2011). Desse modo, o caráter discursivo permite estabelecer uma comunicação entre os envolvidos, uma vez que os conflitos no âmbito familiar apresentam uma complexidade própria, pois envolve aspectos emocionais e afetivos, já que as partes mantiveram ou ainda mantêm um vínculo relacional. Por isso, a importância de um restabelecimento de um diálogo que permita ao menos um convívio respeitoso entre as partes. Promove a restauração e o equilíbrio da relação muito mais do que ocorreria no sistema tradicional (MESQUITA, 2015).

Destaca-se que a justiça restaurativa direciona sua atenção especialmente para aquelas vítimas que não têm suas necessidades adequadamente atendidas pelo sistema tradicional. Não raro as vítimas se sentem negligenciadas e ignoradas pelo processo penal. Nesse contexto, Zehr (2012) explica que isso ocorre devido a definição jurídica atribuída ao crime não incluir a vítima. Portanto, o crime é definido “[...] como ato cometido contra o Estado, e por isso o Estado toma o lugar da vítima no processo”.



Diante disso, Zehr (2012) aponta quatro principais tipos de necessidades que parecem estar sendo negligenciadas pelo sistema tradicional e que a justiça restaurativa procura fortemente levar a sério, o que corresponde a pontos positivos no uso dos processos restaurativos nos conflitos envolvendo violência de gênero.

Assim, é apontando inicialmente a questão do acesso à informação, a vítima precisa de respostas para as suas dúvidas sobre o ato lesivo. Para tanto, ela precisa de informações reais e não de meras especulações vindas de um julgamento ou de atos processuais. Nos processos restaurativos é oportunizado às vítimas esclarecer todas as suas dúvidas, recebendo um tratamento digno e adequado de acordo com as peculiaridades do conflito.

A segunda necessidade é incentivar a vítima a falar a verdade, um elemento essencial no processo de recuperação e superação da vivência do crime, a mulher terá direito de narrar todo o acontecimento. Afirmo Zehr (2012) que incentivar a vítima à recontar a sua história várias vezes é uma boa técnica terapêutica, pois parte do trauma gerado pelo crime advém da forma como ele perturba a visão que a pessoa possui dela e do mundo.

Menciona ainda que transcender essa vivência implica em recontar sua história de vida e fazer isso para aqueles que causaram o dano pode ser significativo para fazê-los entender o impacto de suas emoções, estimulando-os a uma mudança de comportamento. O ofensor também precisa de cura, o que não afasta o dever de ser responsabilizado pelos danos causados. Ele deve ser incentivado a mudar o seu comportamento agressivo, a compreender e a respeitar o ponto de vista da vítima. (POZZOBON; LOUZADA, 2013).

Em seguida tem-se o empoderamento. As mulheres sentem que a ofensa sofrida incide negativamente em sua vida, privando-as de exercerem o controle sobre o seu corpo, sua propriedade e sobre seus sentimentos. As práticas restaurativas promovem o englobamento e a participação das mulheres na construção de uma solução para o conflito, assumem um papel de protagonista, devolvendo um senso de poder e autonomia às vítimas.

Por fim, tem-se a retribuição patrimonial, Zehr (2012) segue afirmando que a restituição patrimonial por parte do ofensor geralmente corresponde a um elemento importante para a vítima, menciona que essa importância se dá para algumas em decorrência do real valor patrimonial da perda, enquanto que para outras é o reconhecimento simbólico que a restituição dos bens representa.

Quando o ofensor se esforça para corrigir o dano cometido, ainda que parcialmente demonstra o seu arrependimento, assumindo sua responsabilidade mostrando que

a vítima não é culpada pelo que o ofensor fez. E um pedido de desculpas também pode contribuir para satisfazer a necessidade de ter reconhecido o mal que foi infligido.

Na perspectiva da vítima o procedimento restaurativo objetiva à satisfação do seu interesse em obter uma explicação, um pedido de desculpas e uma reparação por parte do seu ofensor. Abrindo espaço para que ela faça entender a sua voz e de expressar sua dor e sofrimento, contribuindo para apaziguá-lo e facilitando o seu restabelecimento na sociedade ao longo prazo (SANTOS, 2019).

O modelo restaurativo permitirá que muitas mulheres vítimas de violência doméstica, que não mais confiam e acreditam no sistema tradicional, sintam-se motivadas a buscarem o sistema penal e a expor as situações de violência que vivenciam no âmbito familiar, mas que não denunciam porque a única resposta recebida pelo sistema retributivo é a imposição de uma pena.

Resultados de estudos feitos por Maxwell (2005) na Nova Zelândia<sup>5</sup> confirmaram na prática que os resultados dos encontros são amplamente restaurativos, todos os envolvidos participaram e concordaram com as decisões, acordaram na reparação do dano e na reintegração dos ofensores. Seus estudos também permitiram identificar fatores essenciais que influenciaram na redução das infrações e à resultados de vidas positivos.

Em que incluem “[...] o tratamento justo e respeitoso de todos e a ausência da vergonha estigmatizante”. Além disso, os envolvidos sentiram-se “[...] apoiados, compreenderam o processo, sentiram-se perdoados e arrependidos e capazes de reparar o dano e desenvolveram a intenção de não voltar a cometer novas infrações” (MAXWELL, 2005, p.282).

Conforme observa Zehr (2012) nas situações de crimes comuns a aplicação dos programas restaurativos se mostra eficaz para solucioná-lo, entretanto, pode ser difícil usar as formas de encontro entre vítima e ofensor em casos de violência doméstica, visto que advogados das vítimas podem demonstrar preocupação ao perigo de um encontro, essa preocupação pode ser legítima se ocorrer sem um devido monitoramento por pessoas treinadas para lidar com a violência doméstica.

Mas, se partirmos dos valores basilares que dão forma a justiça restaurativa, se verá que ela pode ser perfeitamente aplicável ao caso discutido. O que pode ajudar a pensar

---

<sup>5</sup> O Citado autor realizou sua pesquisa examinando o desenvolvimento de práticas restaurativas no sistema de justiça juvenil por meio da realização de reuniões de grupos de famílias e através de procedimentos decorrentes de encaminhamento dos casos de polícia, e de processos restaurativos decorrentes de reuniões e painéis comunitários do sistema de justiça criminal de Nova Zelândia.

além dos limites que o sistema jurídico criou para a sociedade. Assim, os encontros entre e vítima e ofensor podem ser “[...] importante e poderosos se forem realizados dentro de condições adequadas e com as devidas salvaguardas” (ZEHR, 2012, p.51). Por essa razão, torna-se importante ser estabelecido pelos Estados Membros, diretrizes e padrões na legislação de modo a regulamentar a adoção de programas de justiça restaurativa.

Outro argumento favorável à utilização das práticas restaurativas é que ensejam uma variedade de medidas adaptáveis e que podem complementar o sistema criminal de justiça, tendo em vista os contextos históricos, culturais e sociais. Os programas de justiça restaurativa podem ser utilizados não apenas nos conflitos envolvendo a violência doméstica, mas em qualquer tipo de conflito, independente da sua potencialidade ofensiva do delito, podendo ser usada em qualquer estágio do processo criminal (PRUDENTE, 2014).

Para finalizar, verifica-se diante dos argumentos apresentados (críticas e vantagens) que os programas restaurativos devem ser usados com as devidas salvaguardas, quando forem aplicados aos casos de violência doméstica e familiar, pois este tipo de conflito possui uma complexidade inerente que não pode ser ignorada, exigindo maior atenção no acompanhamento dos envolvidos para a construção da solução do conflito. Portanto, para que seja obtido bons resultados através dos métodos restaurativos, deve haver o comprometimento efetivo de todos os envolvidos no processo restaurativo (vítima, ofensor e quando possível a comunidade).

Observadas essas peculiaridades do conflito, o modelo restaurativo apresenta-se como apto a cumprir os seus objetivos, quais sejam a reparação dos danos causados pelo conflito e a restauração das relações entre as partes (PRUDENTE, 2014), e o seu uso pode ser uma alternativa viável na solução dos conflitos de violência doméstica e, nada impede o seu uso em conjunto com o modelo retributivo de justiça que também apresenta em sua estrutura fundamentos essenciais para garantir proteção e igualdade de tratamento entre homem e mulher.

## 5 CONCLUSÃO

No decorrer da pesquisa foi abordado que o Estado passou a utilizar do seu poder como forma de exercer controle sobre a sociedade, legitimando-se com a imposição da pena. No entanto, o atual sistema criminal encontra-se inadequado para cuidar da recuperação dos ofensores. Assim, os problemas são facilmente identificados, basta analisar o seu funcionamento, que se iniciam desde a condenação tardia, a sensação de insegurança, a superlotação das penitenciárias, sem ainda mencionar a estigmatização social decorrente de uma condenação penal. Todas essas mazelas pioram quando envolve um crime que foi praticado pelo companheiro contra a sua companheira, que em razão dos laços afetivos formados as dores decorrentes do conflito são ainda maiores.

Diante disso, o modelo restaurativo põe em relevo a necessidade do empoderamento da vítima, com o fundamento em uma subjetividade que atribua à mulher um papel ativo e de redefinição da própria esfera de autonomia, ademais, a justiça restaurativa preocupa-se com a restauração das partes que foram afetadas pela prática da ofensa, como já mencionado, afeta pelo menos três partes (vítima, a comunidade e o ofensor).

A abordagem da justiça restaurativa visa remediar os efeitos adversos do crime de modo a atender todas as necessidades dos envolvidos, que é realizado mediante a reabilitação do ofensor, reparação em favor da vítima e da comunidade e ainda promove o senso de responsabilidade do ofensor em relação aos danos causados às vítimas.

O uso das práticas restaurativas em conflitos envolvendo a violência doméstica e familiar deve funcionar como uma alternativa à disposição da vítima, possibilitando que os envolvidos, de forma voluntária, participem a qualquer momento dos programas restaurativos, pois, a justiça restaurativa possibilita que a vítima tenha uma maior autonomia durante todo o desenrolar do processo.

Ressalta-se que não se está a defender o uso das práticas restaurativas como um substituto da justiça criminal, pelo contrário, o que se propõe é apresentar a justiça restaurativa como um verdadeiro instrumento de solução de conflito que pode ser utilizado de forma alternativa ou em conjunto com o modelo tradicional de justiça.

A utilização das práticas restaurativas nos conflitos de violência doméstica e familiar pode romper de vez com o ciclo da violência, no qual dará maior autonomia e empoderamento para a mulher, contribuindo para o resgate de sua dignidade, além de

restaurar os laços rompidos pelo conflito, bem como promove a responsabilização do ofensor e ao mesmo tempo o conscientizando das suas ações.

Dessa forma, o uso da justiça restaurativa funciona como um verdadeiro instrumento alternativo para a solução de conflitos envolvendo a violência doméstica e familiar, visto que, os seus princípios e valores objetivam garantir proteção e igualdade de tratamento entre os participantes.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tânia Maria Campos de. **Vinte anos da convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha**. 2015. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2015000200501&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2015000200501&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 20 maio 2018.

ANDRADE, V.R.P. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: código da violência na era globalizada**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

AZEVEDO, André Gomma. O componente de mediação vítima-ofensor na justiça restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos de Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Orgs.) **Justiça Restaurativa**. Brasília, 2005, cap. 6, p.135-162. Disponível em: [https://www.pucsp.br/ecopolitica/downloads/biblioteca\\_direito/JustCA\\_restaurativa\\_PNU D\\_2005.pdf](https://www.pucsp.br/ecopolitica/downloads/biblioteca_direito/JustCA_restaurativa_PNU D_2005.pdf) Acesso em: 19 abr. 2019.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhellide; PALLOMOLLA, Rafaela da Pociuncula. Alternativas de resolução de conflitos e justiça restaurativa no Brasil. **Revista USP**, n.101, p.173-184, 2014. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87825>. Acesso em: 22 abr. 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARSTED, Leila Linhares. Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher- Convenção de Belém do Pará 1994. In: FROSSARD, Heloisa. **Instrumentos internacionais de direitos das Mulheres: Secretária Especial de Políticas para as mulheres**, p.139-146, 2006. Disponível em: [http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/instrumentos-internacionais-de-direitos-das-mulheres/at\\_download/file](http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/instrumentos-internacionais-de-direitos-das-mulheres/at_download/file). Acesso em: 14 fev. 2019.

BARSTED, Leila Linhares. O avanço legislativo contra a violência de gênero: a Lei Maria da Penha. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n.57, edição especial, p.90-110, jan-mar.2012. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista57/revista57\\_90.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_90.pdf). Acesso em: 22 abr. 2019.

BAZO, Andressa Loli; PAULO, Alexandre Ribas. Da aplicabilidade da justiça restaurativa a violência moral em função do gênero. **Cadernos dos Programas de Pós-Graduação em Direito**, v.10.n.1. 2015. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/54381>. Acesso em: 19 maio 2019.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas**. São Paulo: Hunter Books, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causa e alternativas**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITTAR, Danielle; KOHLSDORF, Marina. Ansiedade e depressão em mulheres vítimas de violência doméstica. **Psicologia Argumento**, v.31, p.47-51, 2017. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/psicologiaargumento/article/view/20447>. Acesso em: 19 maio 2019.

BORIN, Thaisa Belloube. **Violência doméstica contra a mulher: percepções sobre violência em mulheres agredidas**. Ribeirão Preto, 2007. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-30092008-125835/en.php>. Acesso em 23 maio 2018.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Portugal: DIFEL, 1989.

BRASIL, Deilton Ribeiro. A justiça restaurativa como alternativa no tratamento de conflitos na administração da justiça penal. **Revista Jurídica**, v. 3, n. 40, p. 322-340, 2015. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1363>. Acesso em: 12 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 1973, de 1 de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm). Acesso em: 23 jan. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm). Acesso em: 23 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 01 fev. de 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 01 fev. de 2019.

BRASIL. Senado Federal. Instituto de Pesquisa. **Violência Doméstica e familiar contra a Mulher. DataSenado**, 2017. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=aumentar-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>. Acesso em: 20 fev. 2019.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAMPOS, Carmen de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p.143-172, 2011. Disponível em:

<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/tens%C3%B5es-atuais-entre-criminologia-feminista-e-criminologia-cr%C3%ADtica-experi%C3%Aancia-brasileira>. Acesso em 10 abr. 2019.

CHAI, Cássius Guimarães; PASSO, Kennya Regyna Mesquita. **Gênero e pensamento criminológico**: perspectivas a partir de uma epistemologia feminista. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, v.2, n.2, p.131-151, 2016. Disponível em: <http://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/download/1460/pdf>. Acesso em: 10 abr. 2019.

DA FONSECA, Denire Holanda; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. **Psicologia e Sociedade**, v. 24, n. 2, p. 307-314, 2012. Acesso em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v24n2/07>. Acesso em: 13 abr. 2019.

DIAS, Isabel. Violência doméstica e justiça: respostas e desafios. **Sociologia: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto**, v. 20, 2017. Disponível em: <https://pentaho.letras.up.pt/index.php/Sociologia/article/view/2287>. Acesso em: 15 abr. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha**: a efetividade da Lei 11. 340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.

FERREIRA, Maria Luíza Ribeira. A mulher como “outro”: a filosofia e a identidade feminina. **Filosofia. Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto**, v.24, n.1, p.139-153, 2014. Disponível em: <https://pentaho.letras.up.pt/index.php/filosofia/article/viewFile/528/521>. Acesso em: 20 abr. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 42 ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

GIMENIZ, Charlize Paula Colet. A justiça restaurativa como instrumento de paz social e tratamento de conflitos. **Instituto do Direito Brasileiro**, n.10, 2012. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica\\_restaurativa/jr\\_instrumento\\_de\\_paz\\_social.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica_restaurativa/jr_instrumento_de_paz_social.pdf). Acesso em: 19 maio 2019.

GIONGO, Renata Cristina Pontalti. Justiça Restaurativa e violência doméstica conjugal: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal. In: RODRIGO, Ghiringhelli de Azevedo. **Relações de gênero e sistema penal**: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher São Paulo: ediPUCRS, 2011.

GOMES, Vânia Maria. A proteção da mulher vítima de violência doméstica no âmbito da Legislação processual-penal brasileira e portuguesa. **Revista Técnica- Científica das Faculdades ATIBAIA**, 2017. Disponível em: <http://momentum.emnuvens.com.br/momentum/article/view/36>. Acesso em: 02 out 2018.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**: uma análise de casos admitidos entre 1970 e 2008. 2011. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-31052012-162759/en.php>. Acesso em: 10 fev.2019.



GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **Fundações da Pena Privativa de Liberdade no Sistema Penal Capitalista**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

GUTIERRIZ, Thaize de Carvalho Correia. **Justiça Restaurativa: método adequado de resolução dos conflitos jurídicos**: penais praticados contra a mulher em ambiente doméstico. 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/8273>. Acesso em: 20 de fev. 2019.

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos; Pinto, Renato Sócrates Gomes. (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, cap.7, p.163-183, 2005. Disponível em: [https://www.pucsp.br/ecopolitica/downloads/biblioteca\\_direito/JustCA\\_restaurativa\\_PNUD\\_2005](https://www.pucsp.br/ecopolitica/downloads/biblioteca_direito/JustCA_restaurativa_PNUD_2005). Acesso em 20 abr. 2019.

KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. **Boletim do IBCCRIM**, v.14, n. 168, p.6-7, 2006. Disponível em: [https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/Boletim-168\\_Karam.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/Boletim-168_Karam.pdf). Acesso em 25 abr. 2019.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas 2003.

MARQUES, Daniela de Freitas. Violência contra a mulher: sedução e morte nas relações afetivas. **Revista da faculdade de Direito da UFMG**: Belo Horizonte. n.50, p. 93-123. 2007. Disponível em: <https://heionline.org/HOL/LandingPage?handle=he.in.journals/rvufmg50&div=9&id=&page=&t=1560057537>. Acesso em: 26 abr. 2019.

MARTINS, Ana Paula Antunes. **O tratamento legal à violência contra as mulheres em perspectiva comparada**: análise das exposições de motivos das legislações brasileira e espanhola. 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=38350940d98a0cfd>. Acesso em: 12 mar. 2019.

MARTINS, Ana Paula Antunes; CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana Vieira Martins. **A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil**. Brasília, 2015. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/5711>. Acesso em: 20 maio 2018.

MAXWELL, Gabrielle. A justiça restaurativa em Nova Zelândia. In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos de Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Orgs.) **Justiça Restaurativa**. Brasília, 2005, cap. 13, p.281-296. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/4360>. Acesso em: 19 abr. 2019.

MESQUITA, Marcelo Rocha. **Justiça Restaurativa: uma opção na solução de conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher**. Sergipe: 2015. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/4360>. Acesso em: 19 abr. 2019.

MORRIS, Alisson. Criticando os Críticos. Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos de Pinto de; PINTO,

Renato Sócrates Gomes (Orgs.) **Justiça Restaurativa**. Brasília, 2005, cap. 19, p.439-472. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/4360>. Acesso em: 19 abr. 2019.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Silva Helena. Mulheres vítimas de violência doméstica: compreendendo subjetividades assujeitadas. **Revista Psico**, v. 37, n.1, p.8, 2006. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5161476>. Acesso em: 20 maio 2018.

NOBRE, Maria Teresa; BARREIRA, César. Controle social e mediação de conflitos: as delegacias da mulher e a violência doméstica. **Sociologias**, v. 10, n. 20, p. 138-163, 2008. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/868/86819551007.pdf>. Acesso em: 10 abr.2019.

OLIVEIRA, Elisa Rezende. Violência Doméstica e Familiar contra a mulher: um cenário de subjugação do gênero feminino. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência UNESP**. V.9, p. 1-16. 2012. Disponível em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/view/2283>. Acesso em: 13 mar. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU, de 24 de julho de 2002**. Disponível em: <http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolutionn%2002002.htm>. Acesso em: 20 de fev. 2019.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. 1ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009. Disponível em: <http://ibccrim.org.br/monografias/upload/arquivos/52.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2019

SILVANA PAZ, Sandra; SILVANA PAZ, Marcela. Justiça Restaurativa-processos Possíveis. Mediação Penal-Verdade-Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos; Pinto, Renato Sócrates Gomes. (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, cap.5, p.125-134, 2005. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/4360>. Acesso em: 19 abr. 2019.

PAZZOBON, Graziela Neves; LOUZANDA, Marcelle Cardoso. A justiça restaurativa como ferramenta alternativa para resolver os conflitos de gênero nas relações domésticas. **Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa**, 2013. Disponível em: [http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao\\_e\\_jr/article/view/10916](http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10916). Acesso em: 15 maio 2019.

PEINADO, Alexandra et al. Violência doméstica- uma abordagem teórica sob a perspectiva das ciências sociais. **Psicologia**, v.1, p.20, 2010. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Isabel\\_Almeida14/publication/306079208.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Isabel_Almeida14/publication/306079208.pdf). Acesso em: 20 abr. 2019.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa: o paradigma do encontro. **Brasília: Instituto de Direito Internacional de Brasília**, 2004. Disponível em: [http://www.idc.org.br/documentos/artigos3001/just\\_resta\\_paradigmaecontro.doc](http://www.idc.org.br/documentos/artigos3001/just_resta_paradigmaecontro.doc). Acesso em: 23 mar. 2019.

PRUDENTE, Neemias Moretti. Justiça Restaurativa: a construção de um outro paradigma. **Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**.v.4, n.8. Santa Catarina: 2014. Disponível em:

[http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U\\_Fato\\_Direito/article/view/2090](http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/2090). Acesso em: 20 abr. 2019.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito Penal**: introdução crítica. São Paulo: Saraiva, 2001.

RAZERA, Josiane; CENCI, Cláudia Mara Bosetto; FALCKE, Denise. Violência doméstica e transgeracionalidade: um estudo de caso. **Revista de Psicologia da IMED**, v.6, n.1, p.47-51, 2014. Disponível em:

[https://www.researchgate.net/profile/Denise\\_Falcke/publication/284345309\\_Violencia\\_Domestica\\_e\\_Transgeracionalidade\\_Um\\_Estudo\\_de\\_Caso/links/578799d608aedc252a935ed4/Violencia-Domestica-e-Transgeracionalidade-Um-Estudo-de-Caso.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Denise_Falcke/publication/284345309_Violencia_Domestica_e_Transgeracionalidade_Um_Estudo_de_Caso/links/578799d608aedc252a935ed4/Violencia-Domestica-e-Transgeracionalidade-Um-Estudo-de-Caso.pdf). Acesso em: 20 abr. 2019.

ROLIM, Marcos. **Justiça Restaurativa**: para além da punição.2006. Disponível em:

[http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1327493829\\_Para%20Alem%20da%20Pris%C3%A3o.pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1327493829_Para%20Alem%20da%20Pris%C3%A3o.pdf). Acesso em: 25 abr. 2019.

SABADELL, Ana Lucia; PRUDENTE, Neemias Moretti. Mudança de Paradigma: justiça restaurativa. **Revista jurídica Cesumar**. v.8, n.1, p.49-62, jan. /jun. 2008. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/rejuridica/article/view/719>. Acesso em: 10 abr. 2019.

SAFFIOTTI, Heleith; ALMEIDA, Suely S. de. **Violência de gênero**: poder e impotência.1. ed. Rio de Janeiro: Revinter,1995.

SANCHÉZ, Gloriana Arroyo. Violência de pareja y la responsabilidade del personal de salud. **Medicina Legal de Costa Rica**, v.33, n.1, p.133-144, 2006. Disponível em:

[https://www.scielo.sa.cr/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1409-00152016000100133](https://www.scielo.sa.cr/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1409-00152016000100133). Acesso em 12 abr. 2019.

SANTOS, Celeste Leite dos. Mediação penal e violência doméstica: direito a proteção integral da vítima. **Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito**, v.1, n.1, p.127-137, 2019. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/fid/article/view/42307>. Acesso em: 10 maio 2019.

SANTOS, Jaime Roberto Amaral dos. **Justiça Restaurativa**: a efetivação dos direitos da vítima para a construção de um novo paradigma de justiça criminal. 2017. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/16951>. Acesso em: 01 out. 2017.

SANTOS, Marcelo Loeblein dos; CAGLIARI, Claudia Tais Siqueira. Justiça Restaurativa: alternativas de ressocialização. **Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e sociais Unijuí**. 2011. Disponível em:

<https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/598>. Acesso em: 19 abr. 2019.

SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil de análise histórica, 2012. Disponível em: [https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1210/scott\\_gender2.pdf](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1210/scott_gender2.pdf). Acesso em: 17 maio 2018.

SICA, Leonardo. Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa. **De Jure**: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas. 2009. Disponível em: [https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/151/Bases%20para%20mo%20delo%20brasileiro\\_Sica.pdf?sequence=1](https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/151/Bases%20para%20mo%20delo%20brasileiro_Sica.pdf?sequence=1). Acesso em: 20 de abr. 2019.

ZEHR, Haward. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athenas, 2012.